

CAPÍTULO I

1 OFICIALATO DE JUSTIÇA

O primeiro capítulo apresenta uma abordagem sobre a área de atuação do oficial de justiça, sua função no ordenamento jurídico, breves considerações históricas, atribuições do cargo, além de apresentar as prerrogativas e responsabilidades que todo o oficial de justiça deve conhecer no exercício de seu mister.

1.1 Função do oficial de justiça

O oficial de justiça “exerce função de incontestável relevância no universo judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais – atuando o meirinho como verdadeira *longa manus* do magistrado. É um auxiliar da Justiça e, no complexo de sutilezas dos atos processuais, é elemento importante para a plena realização da justiça” (PIRES 1994, p. 7 e 17).

THEODORO JUNIOR (1997, p. 209) afirma que: “É o antigo *meirinho*, o funcionário do juízo que se encarrega de cumprir os mandados relativos a diligências fora de cartório, como citações, intimações, notificações, penhoras, seqüestros, busca e apreensão, imissão de posse, condução de testemunhas etc. São os oficiais de justiça, em síntese, os mensageiros e executores de ordens judiciais”.

No dizer do doutrinador (VEADO 1997, p. 13) “o Oficial de Justiça é a mola propulsora da justiça, sem a qual esta quedaria inerte. [...] São verdadeiros baluartes da Justiça”.

Na visão de PIREZ (1994, p. 15), o oficial de Justiça é o responsável por uma pequena engrenagem, mas que faz todo o sistema funcionar. “A grande maioria dos atos processuais necessita da participação de oficial de justiça para seu cumprimento. Um dos requisitos importantes para que o Oficial de Justiça cumpra seu trabalho e efetivamente sirva ao Judiciário de forma serena e correta, é a realização do ato com bom senso e dedicação e com fiel observância da lei”.

Absolutamente imprescindível para o regular andamento dos processos judiciais é, pois, a figura do oficial de justiça, na medida em que o exercício de seu mister corresponde à própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum, o que lhe exige conhecimentos das regras processuais que dizem respeito ao cumprimento das diligências (NARY, 1974, p. 16).

CINTRA e GRINOVER (1995, p. 202), afirmam que “O oficial de justiça deve cumprir estritamente as ordens do juiz, não lhe cabendo entender-se diretamente com a parte interessada no desempenho de suas funções; percebe vencimentos fixos e mais os emolumentos correspondentes aos atos funcionais praticados [...]”.

Expõe VEADO (1997, p. 49) que:

O Oficial de Justiça, no desempenho de seu trabalho há de conhecer como se processa, como se desenvolve a relação processual, para poder desempenhar sua função com segurança, e com conhecimento de causa, entendendo o que está fazendo, compreendendo os termos técnicos para distinguir os vários movimentos de um processo, de uma ação, os atos do escrivão, dos demais serventuários.

Assevera PIRES (1994, p. 25), que o oficial de justiça é serventuário dotado de fé pública, pois goza da presunção de veracidade das declarações que presta nos atos judiciais que pratica.¹

Com o cumprimento de mandados, o processo judicial segue seu caminho, chegando a seu propósito final, que é a aplicação da justiça.²

1.2 Breves considerações históricas

Sobre a origem da carreira do oficial de justiça, PIRES (1994, p. 19), em sua obra, aduz que:

Segundo alguns historiadores, a carreira do oficial de justiça tem sua origem, no Direito Hebraico, quando os Juízes de Paz tinham alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas; embora as suas funções não estivessem claramente especificadas no processo civil, sabe-se que eles eram os executores da sentença proferida no processo penal. Munidos de um

¹ Os escrivães, Oficiais de Justiça e escreventes autorizados são exemplos de serventuários detentores de fé pública.

² A atividade judiciária compreende inúmeros atos, uns maiores e outros de menor complexidade.

longo bastão, competia-lhes prender o acusado, tão logo era prolatada a sentença condenatória.

No direito Justinianeu, segundo NARY (1974, p. 22), foram atribuídas sucessivamente aos *Apparitores* e executores as funções que atualmente desempenham os Oficiais de Justiça. O legislador romano criou órgãos para ajudá-los no cumprimento das sentenças.

O Código Filipino, no dizer do doutrinador VEADO (1997, p. 20)

adota várias espécies de “*meirinhos*”, terminologia ainda hoje empregada em nosso Direito provindo do direito luso-brasileiro. Entre eles o “meirinho-mor”, o “meirinho da corte”, o “meirinho das cadeias”, e o “meirinho”, propriamente dito, com a função típica do Oficial de Justiça de hoje.

[...] O nosso direito, desde o tempo do Império veio consolidando a instituição com adoção de princípios fundamentais oriundos de Portugal. Pode-se conceituar o Oficial de Justiça, como sendo aquele que *tem por encargo executar as ordens e os mandados dos juízes, ou delegados*. É um mensageiro, um executor de ordens.

Já no Direito brasileiro, segundo assevera o doutrinador VEADO (1997, p. 20) “a função do Oficial de Justiça é a de ser o executor judicial, cabendo-lhe *notificar, intimar, citar, realizar diligências* e vários atos processuais ao seu encargo. Suas funções principais são as práticas de atos de intercâmbio processual e as práticas de atos de execução”.

1.3 Atribuições do cargo

Os oficiais de justiça são servidores que ingressam no serviço público pela via do concurso (art. 37, I, da Constituição Federal) e compõem um quadro de carreira organizado na forma que dispõem os respectivos Códigos de Organização Judiciária das Unidades da Federação.

No âmbito específico do exercício de suas atribuições funcionais, as atividades dos oficiais de justiça se acham reguladas pelo Código de Processo Civil, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e também pela legislação complementar a eles.

THEODORO JUNIOR (1997, p. 209), realça que: “As tarefas que lhes cabem podem ser classificadas em duas espécies distintas: a) Prática de atos de

intercâmbio processual (citações, intimações etc.); b) atos de *execução* ou de *coação* (penhora, arresto, condução, remoção etc.)”.

Para a prática de tais atos os oficiais de justiça detêm importantíssima prerrogativa que lhes é assegurada por lei, qual seja o *poder de certificar*. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo VEADO (1997, p. 21).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina faz uma descrição sumária sobre as atribuições da categoria do Oficial de Justiça.

Tem como denominação do Grupo Código Atividade de Nível Médio PJ-ANM.

Compete, todavia, aos oficiais de justiça de acordo com o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei n. 5.624, de 09.11.1979), e bem ainda com o Provimento n. 57/98 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 13.08.98, desempenhar as seguintes atribuições:

Citações, prisões, arresto, seqüestro, penhoras e demais diligências próprias do ofício; Lavar autos e certidões respectivas, e dar contrafé; Avaliar os bens imóveis, semoventes, móveis e os respectivos rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização e fixando-lhes separadamente o seu valor e, em se tratando de imóveis, computar-lhes ainda, no valor, os acessórios e dependências; Avaliar os bens em execução, de conformidade com o disposto na lei processual; Registrar as avaliações a que proceder; Certificar, quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre; Convocar pessoas idôneas que testemunham atos de seu ofício, nos casos exigidos por lei; Efetuar intimações, na forma e nos casos previstos na lei; Devolver ao cartório, após comunicar ao distribuidor, para a baixa respectiva, os mandados de cujo cumprimento tenha sido incumbido, até o dia seguinte em que findar o prazo de lei processual para execução da diligência, ou quando houver audiência, até, se for o caso, quarenta e oito (48) horas antes de sua realização; Comparecer ao juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência; Servir nas correições; Entregar, incontinenti, a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial; Executar as ordens do juiz; Exercer, na ausência do Técnico Judiciário Auxiliar, as funções de Porteiro de Auditório.

O art. 176 do Código de Divisão Judiciárias do Estado de Santa Catarina também dispõe que:

Nos casos de urgência, o juiz a quem tocar o feito designará oficial de justiça para o serviço, compensada oportunamente a distribuição.

Como exposto, executam os oficiais de justiça às chamadas atividades judiciárias de nível médio com formação especializada e específica relacionadas com o cumprimento de mandados judiciais, como também a avaliação de bens e o cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo juiz e que sejam relativas exclusivamente ao serviço judiciário.

1.4 Predicados obrigatórios do oficial de justiça

Na visão de NARY (1974, p. 34), o oficial de justiça possui nove predicados, a saber: “Dedicação; discricção; energia; espírito de cooperação; estabilidade emotiva; pontualidade; prudência; senso de responsabilidade e honestidade”.

Dedicação – deve o Oficial de Justiça ser dedicado ao serviço, procurando sempre melhorar o nível de trabalho.

Discricção – deve guardar sigilo em assuntos relacionados ao serviço.

Energia – deve ter firmeza e energia no cumprimento das atribuições que lhe forem confiadas.

Espírito de Cooperação – deve ter boa vontade e presteza, quando convocado a servir como companheiro em diligências, procurando sempre auxiliar os colegas, colaborando para o bom andamento do serviço.

Estabilidade Emotiva – deve agir com calma e presença de espírito, quando em diligência, situações desagradáveis ou perigosas.

Pontualidade – deve sempre chegar com pontualidade às horas marcadas, bem como agir com exatidão no cumprimento dos deveres.

Prudência – deve ter capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes ou deserções.

Senso de Responsabilidade – deve executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza.

Honestidade – ser absolutamente honesto, onde estiver, virtude obrigatória do oficial de justiça.

O Programa de Implantação de Comarcas e de Capacitação de Novos Servidores identificou mais um requisito de suma importância para que o oficial de justiça alcance pleno êxito nesta relevante missão:

Sigilo profissional – onde o servidor deve guardar absoluto sigilo em assuntos relacionados ao serviço.

Nas palavras de PIRES (1997, p. 19): “O Oficial de Justiça, apesar de indispensável para o andamento do processo, não pode praticar atos fora de sua competência. Isso significa que o Oficial de Justiça deve cumprir o mandado, estritamente como determinado no próprio mandado”.

1.5 Responsabilidade do oficial de justiça

A responsabilidade civil das pessoas em função dos atos praticados está prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, com a seguinte dicção:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Especificamente no que pertine à responsabilidade civil do oficial de justiça, a matéria se acha regulamentada pelo art. 144 do CPC: ³

Está explícito no art. 144 do CPC que:

O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis: I – quando, sem justo motivo, se recusam a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete; II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Ao comentar sobre prejuízo causado às partes em decorrência de recusa, do oficial de justiça e do escrivão, de cumprir, no devido prazo, os atos que devam ser

por eles realizados por força de lei ou por ordem do juiz, LEVENHAGEN (1995, p. 162), aduz que: “deve ser por eles indenizado, desde, porém, que não tenha havido um motivo justo para a recusa. Se a recusa se deu por motivo justificado, ainda que tenha causado prejuízo, não haverá responsabilidade pelo ressarcimento”.

Ainda, segundo o mesmo doutrinador (1995, p. 163) “O oficial de justiça, por exemplo, que se recuse de cumprir um mandado de intimação de testemunhas, porque estas residem em lugar interditado pela Saúde Pública, por estar ali se alastrando uma doença contagiosa, essa recusa – desde que comprovada a causa – não acarretará qualquer responsabilidade ao oficial, por possíveis prejuízos que as partes vierem a sofrer”.

É de se observar que não basta apenas que o ato seja nulo e que tenha causado prejuízo; é preciso, ainda, que o serventuário tenha agido com dolo ou culpa LEVENHAGEN (1995, p. 163). “Será imprescindível, portanto, que o serventuário tenha praticado o ato nulo e danoso com a intenção de praticá-lo de forma ilegal ou que tenha agido com negligência ou imprudência”.

Quanto ao inciso II do art. 144 do CPC, LEVENHAGEN (1995, p. 163) também ressalta que:

[...] se o ato praticado for nulo e o presidiu o dolo ou a culpa, mas se não causou qualquer prejuízo, o serventuário estará isento de responsabilidade civil quanto a ressarcimento, porém poderá sofrer sanções administrativas, como, da mesma forma, o Código lhe impõe as mesmas sanções, no caso de exceder prazos sem motivo legítimo, nos termos dos artigos 193 e 194 do Código. O respectivo processo administrativo e as sanções aplicáveis são objeto das leis de Organização Judiciária.

Finalmente, é de esclarecer que a indenização causada pelos serventuários deve ser pleiteada por ação indenizatória autônoma, e não nos autos da ação em que os atos tenham sido praticados.

Por outro lado, a expressão "sem justo motivo" contida no inciso I do art. 144 do CPC, deixa claro que subsistem casos em que a recusa do oficial de justiça ao cumprimento do mandado pode ser justamente motivada. São as hipóteses de

³ Não poderia ser diferente, pois todo cidadão possui direitos e também deveres. Se o oficial de justiça causar prejuízo, retardando ou se recusando a cumprir mandado sem motivo justo, deverá indenizar à parte prejudicada.

impedimento e suspeição, bem como o não-cumprimento de ordem manifestamente ilegal.

O art. 138, inciso II, do CPC é incisivo em estender aos serventuários da justiça todos aqueles motivos de suspeição e de impedimento dos juízes que, por sua vez, se acham elencados nos arts. 134 e 135 do mesmo Diploma. Neste sentido, vejamos:

1.5.1 Impedimento

O art. 134 do CPC traz explicitamente em seus incisos alguns casos de impedimentos que são estendidos aos oficiais de justiça, a saber: É cabível quando for parte no processo; nos processos em que interveio como mandatário da parte, oficiado como perito ou prestou depoimento como testemunha; quando no feito estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, ou na linha colateral, até o segundo grau; quando for o oficial de justiça cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; quando o oficial de justiça integrar órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica que for parte na causa.

1.5.2 Suspeição

Da mesma forma acima exposta, também o art. 135 do CPC traz em seus incisos alguns casos de suspeição que poderão ser atribuídos aos oficiais de justiça, a saber: Ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; quando alguma das partes na lide for credora ou devedora do oficial de justiça, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; quando receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; quando detiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes; por motivo de foro íntimo.

Deve o oficial de justiça declarar expressamente ao juízo a existência de qualquer causa de suspeição ou de impedimento sem necessariamente declarar os motivos.

CAPÍTULO II

2 ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NA JURIDIÇÃO CÍVEL E NO JUIZADO ESPECIAL

No segundo capítulo apresentamos os atos processuais judiciais no cível e no juizado especial que são atividades realizadas pelo próprio juiz ou por serventuários dotados ou não de fé pública, que realizam os atos para satisfazer a pretensão jurisdicional do Estado ou do particular, tudo de acordo com a lei.

2.1 Atos processuais no juízo cível e no juizado especial

O oficial de justiça, “no desempenho de seu trabalho há de conhecer como se processa, como se desenvolve a relação processual, para poder desempenhar sua função com segurança, e com conhecimento de causa, entendendo o que está fazendo, compreendendo os termos técnicos para distinguir os vários movimentos de um processo, [...]” VEADO (1997, p. 49).

É necessário que o ato processual esteja previsto na lei ou, pelo menos, que não a contrarie, realizado de sorte que preencha o fim pretendido. Deve haver um nexo necessário entre a realização do ato e sua finalidade PIREZ (1994, p. 23).

No que se refere ao Juizado Especial Cível, a Lei n. 9.099/95, que introduziu os Juizados Especiais no ordenamento jurídico, tem, como princípios, dentre outros, a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual. Não há maiores contratempos na atuação do oficial de justiça. Há, todavia, que se ter maior atenção na fase executória dos julgados, onde o procedimento sofre um pouco de alteração.

2.2 Forma dos atos processuais

Destaca VEADO (1997, p. 51) que:

É pela forma que assume, que o ato se manifesta. É característica do processo brasileiro o FORMALISMO. A forma corresponde a uma necessidade de ordem, certeza, eficiência prática e garantia de regular desenvolvimento do processo e direitos das partes.

Os atos que se relacionam com o procedimento, isto é, com o rito, a forma do processo, são aqueles quando as partes ajustam uma ampliação ou redução do prazo; dividem entre si um prazo comum; quando se adia uma audiência por acordo das partes ou deliberação do juiz etc.

2.2.1 O tempo dos atos processuais

No dizer do doutrinador VEADO (1997, p. 51):

O tempo para prática dos atos processuais é trado pelo Código sob dois ângulos: o de *momento* adequado e útil para a atividade processual; e o de *prazo* fixado para prática do ato.

Entende-se por PRAZO como a *dilação, espaço de tempo entre dois termos – o inicial e o termo final*.

O Código determina que os atos sejam realizados em dias úteis, das 6 às 20 horas (Lei 8.952 de 13.12.94), regra primeira do artigo 171. Dia útil é aquele no qual há expediente forense. Nas férias e feriados nenhum ato será praticado (art. 173). O ato praticado fora daquele horário e em dias que não são úteis, não terá nenhuma validade, só podendo se prolongar além das 20 h. (Lei 8.952 de 13.12.94) quando trazer seu adiamento algum dano ou prejudicar a diligência. (art. 172, § 1º).

Os atos de CITAÇÃO e PENHORA permite o Código possam ser realizados em dias de domingo e feriado, ou fora do horário legal nos dias úteis desde que, obedeçam a certos requisitos que justifiquem essa exceção. São os casos: pedido da parte, que demonstre urgência do caso; autorização do juiz; observância do preceito constitucional com relação a residência – artigo 5º, XI da Constituição Federal – (art. 172, § 2º).

No que se refere aos dias da semana para prática dos atos processuais, LEVENHAGEN (1995, p. 182) aduz que:

[...] a regra é geral, dispondo que os atos processuais somente podem realizar-se nos dias úteis. Quanto ao horário, entretanto, é de observar-se que para os trabalhos internos (audiências, por exemplo), as leis de Organização Judiciária estabelecem horários especiais. Isso, entretanto, não impede que o juiz, se assim o exigir o vulto ou o acúmulo dos serviço na comarca, designe audiências antes das 13 horas, mas somente depois das 6 horas. Da mesma forma, nada impede que audiências sejam marcadas para início às 19 horas, nunca, porém, após às 20 horas.

Se, porém, o ato foi iniciado antes das 20 horas (seja penhora, seja audiência) e se não for aconselhável a sua interrupção, por causar prejuízo ao próprio ato ou trazer graves danos às partes, o ato então iniciado pode estender-se após as 20 horas. Se o caso, por exemplo, de um arrolamento de bens que consistem em grande quantidade de animais. Iniciada a arrecadação as 19 horas e se até as 20 horas não estiver concluída, a diligência poderá continuar até quando for necessária à sua conclusão e isso porque, com o

adiantamento, pode ocorrer desvio de animais a serem arrolados. O mesmo sucederá no caso de uma audiência. Se não concluída até as 19 horas (horário do expediente forense) ou até as 20 horas (término do horário legal do artigo 172), o juiz poderá dar-lhe continuidade, caso a interpretação possa causar prejuízo ao próprio serviço ou dano de vulto às partes.

No que diz respeito aos feriados e pontos facultativos, enquanto que naqueles não se podem realizar atos processuais sob pena de nulidade, nestes, porém, não serão nulos nem anuláveis os atos praticados, porque ficam a critério do funcionário executá-lo ou não conforme assevera LEVENHAGEN (1995, p. 183) que:

[...] são considerados como tais os domingos, as férias e os dias que, por ato governamental, forem declarados feriados. Há os feriados federais, expressamente previsto em lei, mas há também os estaduais e municipais. Os federais são obrigatoriamente respeitados em todo o território nacional (7 de setembro, 15 de novembro, 21 de abril, 1º de janeiro, 1º de maio, 12 de outubro, 25 de dezembro, e “corpus Christi” (1ª quinta-feira de junho). Em se tratando, porém, de feriados estaduais ou municipais, eles somente serão observados dentro dos respectivos Estados e Municípios. Há, ainda, os chamados “pontos facultativos”. Nos dias assim declarados, os atos neles realizados não serão nulos nem anuláveis, pois sendo “facultativo” o trabalho, ficará a critério de quem os vá praticar, executá-los ou não. No caso de uma penhora, por exemplo, se o oficial de justiça entender de realizá-la mesmo num dia declarado “ponto facultativo”, poderá legalmente realizá-la, independente de autorização do juiz, o que não seria permitido na hipótese de tratar-se de feriados (§ 2º do artigo em estudo).

O § 2º do artigo em epígrafe faz uma ressalva de relevante importância, permitindo que se façam penhoras e citações mesmo em domingo e feriado, mas isso somente em casos excepcionais e mediante *ordem expressa do juiz*. Em tal situação, penhora e a citação podem ser feitas, não só em qualquer dia útil ou não, mas até fora dos horários legais (das 6 as 20 horas), desde que haja autorização expressa do juiz, a quem competirá decidir sobre a excepcionalidade dos motivos existentes. A única restrição imposta pelo Código, nesses casos, é quanto à observância do disposto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, isto é, resguardado o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.3 O lugar dos atos processuais

No que concerne ao lugar dos atos processuais, via de regra são realizados no Fórum, porém, há atos que são praticados fora da repartição, tais como: inquirição de testemunha enferma, inspeção judicial, mandados cumpridos por oficial de justiça entre outros. Nesse sentido aduz VEADO (1997, p. 62) que:

Os atos processuais são realizados na sede do juízo (art. 176), no edifício do **FÓRUM** ou do Tribunal. Serão, por exceção, praticados fora da sede do juízo em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Pelo primeiro, tem-se o depoimento do Presidente da República, Governadores, deputados e demais pessoas referidas no artigo 411. Por interesse da justiça, a inspeção judicial (art. 440). Por enfermidade da testemunha (art. 336, parágrafo único), inquirição do interditando (art. 1.181).

Os atos, de maneira geral, são, então, praticados na sede do juízo. Quando devem ser praticados fora da sede do juízo, em outra comarca, faz-se uso da **CARTA PRECATÓRIA**, pela qual o juiz solicita ao seu colega de outra comarca o cumprimento do ato, como a citação, penhora etc. O Juiz que solicita denomina-se JUIZ DEPRECANTE, aquele que cumpre JUIZ DEPRECADO.

2.4 Os prazos

O processo se desenvolve dentro de um espaço de tempo, de seu início (dies a quo) e o termo final (dies ad quem).

Quando em diligências, o oficial de justiça tem sérias dificuldades no cumprimento dos mandados, por várias razões, uma delas está relacionada com a dificuldade de transporte e, portanto, a dilação do prazo por eles, como para os demais, justifica-se, quando não são frutos da desídia VEADO (1997, p. 62 e 65).

Existem alguns prazos, em diversas ações, e é de fundamental importância para conhecimento do oficial que deve conhecê-los quando sair em diligência, para melhor desempenho de seu trabalho, e inclusive para informar a parte. Via de regra, os prazos constam do mandado, o que ameniza sobremaneira a atuação do Oficial de Justiça VEADO (1997, p. 65).

Em relação aos diversos prazos existentes na jurisdição cível, VEADO (1997, p. 66), elenca os seguintes:

No processo de conhecimento:

CONTESTAÇÃO: o réu tem 15 dias para resposta por meio da contestação, exceção e reconvenção (art. 297).

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: conta-se da data da intimação da sentença aos advogados, ou do acórdão ou decisão (art. 506).

No Procedimento Sumário:

O réu será citado para em 10 dias, defender-se (art. 277).

No Processo de Execução:

CITAÇÃO: O devedor será citado para no prazo de 24 horas, pagar o débito ou nomear bens à penhora (art. 652).

CITAÇÃO POR EDITAL: O credor dentro de 10 dias da sua intimação do arresto requererá a citação por edital do devedor. Findo esse prazo, o devedor terá 24 horas para converter o arresto em penhora (art. 654).

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: Será citada para opor embargos no prazo de 10 dias (art. 730).

EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA: O devedor terá 3 dias para efetuar o pagamento ou provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (733).

EMBARGOS DO DEVEDOR: O devedor poderá embargar a execução no prazo de 10 dias contados segundo regra do artigo 738.

NO PROCESSO CAUTELAR:

Qualquer que seja o procedimento cautelar, o requerido terá o prazo de 5 dias para contestar o pedido (art. 802). O prazo conta-se da juntada do mandado nos autos de citação devidamente cumprido, da execução da medida.

Nos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa:

- **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:** 10 dias para contestação (art. 896) contados da data prefixada para o seu recebimento. Será cujo prazo será de 5 dias o prazo para prestá-la (art. 894).

- **AÇÃO DE DEPÓSITO:** Prazo de 5 dias para o réu contestar; prazo para entrega da coisa, de 24 horas (art. 904).

- **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 5 dias prazo para contestar ou apresentar as contas (art. 915).

- AÇÕES POSSESSÓRIAS:

a) Manutenção e Reintegração de Posse: concedido ou não o mandado liminar o autor promoverá, no prazo de 5 dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação (art. 930);

b) Interdito Proibitório: 5 dias para contestar (art. 933);

c) Ação de Nunciação de Obra Nova: o réu tem 5 dias para contestar;

d) Ação de Usucapião: 15 dias para contestar;

e) Ação de Divisão e Demarcação: demarcação – 20 dias para contestação, obedecendo-se o procedimento ordinário. Não Havendo contestação, aplica-se o artigo 330, II, do CPC.

Divisão: idem.

Nos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária:

O prazo para resposta em todos os tipos de ações desse procedimento é de 10 dias (art. 1106).

2.5 Citação

O conceito de citação está explícito no art. 213 do CPC, que assim dispõe:

Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

“**Citação** Do latim *citatio*, de *citare*, pôr em movimento. Ato processual pelo qual o Poder Judiciário dá conhecimento, ao demandado, da ação sobre a qual deve se manifestar. A falta de citação ou a citação circunda (defeituosa) acarretam a nulidade do feito” ACQUAVIVA (1994, p. 284).

Destaca THEODORO JUNIOR (1997, p. 256) que: “A citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual”.

Registre-se, por oportuno, que o comparecimento do réu, espontaneamente aos autos supre a falta ou a ausência da citação (art.214, § 1º, do CPC). Caso o demandado compareça apenas para alegar nulidade da citação, esta será considerada feita a partir da data em que o réu, ou seu advogado, for intimado da decisão que acolheu e decretou a nulidade argüida, como se vê dos §§ 1º e 2º do art. 214 do CPC. Não haverá nova expedição de mandado de citação LEVENHAGEN (1995, p. 211).

A citação faz-se em princípio pelo correio, mediante carta registrada (art. 221, I, do CPC). Mas a citação será feita por oficial de justiça se assim o autor requerer ou não for possível, ou não tiver êxito, a citação postal, e ainda nas execuções, nas ações de estado, e quando o réu for incapaz ou pessoa jurídica de direito público FÜHRER (2000, p. 22).

2.5.1 Citação com hora certa

Se o oficial de justiça não encontrar o réu depois de procurá-lo por três vezes na sua residência, no mesmo dia ou em dias distintos, isto porque, a lei não faz qualquer distinção sobre o momento da procura do citando, limitando-se a falar que deve ser procurado por três vezes. Somente após cumprida essa exigência, havendo suspeita de ocultação do citando, é que o Oficial de Justiça poderá dar início à citação com hora certa PIRES (1994, p. 68).

Dispõe o art. 227 do CPC que:

Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Ao comentar sobre a citação com hora certa, VEADO (1997, p. 78) aduz que:

É o Oficial quem delibera proceder a essa modalidade de citação, por entender de não mais tentar a citação na pessoa do citando. O Oficial declara, então, ter procurado o citando, que se ocultou, “para evitar a sua citação”, ou em que cientifica qualquer pessoa da família, ou a qualquer vizinho, de que vai voltar, a *hora certa*, no dia seguinte.

Também nesse sentido aduz FÜHRER (2000, p. 22) que:

Na citação com hora certa o oficial de justiça intima qualquer pessoa da família do réu, ou, na falta, qualquer vizinho, de que voltará no dia seguinte em determinada hora. Voltando no dia seguinte à hora marcada e não encontrando novamente o réu, o oficial procurará informar-se das razões da ausência, e dará por feita a citação, deixando a contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, anotando-lhe o nome. Para maior segurança, o escrivão enviará depois ao réu uma carta ou telegrama, dando-lhe de tudo ciência.

Ainda, com relação à hora certa o doutrinador VEADO (1997, p. 78) realça que:

O ato da citação é contínuo e, assim, não há necessidade de novo despacho do Juiz determinando nova citação. [...] No dia designado pelo Oficial de Justiça não precisa ser o imediato, podendo ser o primeiro dia útil que se seguir, desde que imediato. Também, o dia indicado pode ser um domingo ou feriado, desde que o meirinho esteja munido de autorização do Juiz para efetivar a citação naquela circunstância (art. 172, § 2º).

[...] No meio urbano, poderá fazê-lo, caso não o encontre, ao porteiro do prédio, ao acensorista no local de trabalho do citando, ao manobreiro da garagem [...]. Não se deve, por bom senso, deixar a notícia com inimigo do citando, seu desafeto, apenas porque vizinho ou porque vai encontrá-lo.

2.5.2 Quem deve ser citado

Dispõe o art. 213 que:

Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

Assevera LEVENHAGEN (1995, p. 212) que: “Todavia, a citação não se restringe apenas a réus, pois processos há que não envolvem litígio, mas a pessoa ou as pessoas nele envolvidas devem ser citadas, não porém para se defenderem, como é o caso do artigo 999, que trata da citação, em inventário, de interessados, inclusive da Fazenda Pública, que não são réus e nem têm do que se defender. [...] mas apenas para integrarem o processo [...]”.

O art. 215 do CPC é explícito em dizer quem deve e como deve ser citada a pessoa:

Fár-se-á a citação, pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

2.5.3 Requisitos de validade da citação

Fundamentalmente, tem-se como requisito básico para a validade – forma – que ela seja feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador com poderes especiais para recebê-la (art. 215 do CPC). A única exceção quanto à exigência da pessoalidade da citação é quando esta tiver de ser feita por edital, nos casos expressamente previstos no art. 231, ou quando tiver de ser feita “com hora certa”, nas circunstâncias também expressamente previstas nos artigos 227, 228 e 229, todos do CPC. “Caso o réu esteja ausente a citação será procedida na pessoa

de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, nas hipóteses em que a ação decorra de atos por eles praticados § 1º do art. 215 do CPC” LEVENHAGEN (1995, p. 214).

Em se tratando de citação restrita a ações locatícias, o inquilino necessitando ajuizar uma ação contra o locador, e estando o locador ausente do Brasil, a citação poderá ser feita na pessoa do administrador do imóvel locado, encarregado do recebimento dos aluguéis, mesmo que esse administrador não esteja munido de procuração que lhe dê poderes para receber citação. Entretanto, para que tal fato ocorra, segundo LEVENHAGEN (1995, p. 215), “é preciso que o locador, ao ausentar-se do Brasil, não tenha cientificado o inquilino de ter deixado, no lugar da situação do imóvel alugado, procurador com poderes especiais para receber a citação”.

2.5.4 O Lugar das citações

O réu será citado em qualquer lugar onde se encontrar, nos termos do art. 216 do CPC, ressalvadas as exceções que o próprio Código relaciona.⁴

Todavia, não se procederá a citação do réu, salvo para evitar perecimento do direito, nas hipóteses elencadas no art. 217 do CPC, a saber:

- I – (revogado pela Lei 8.952, de 13-12-94);
- II - a quem estiver assistindo a culto religioso ou ato similar;
- III - ao cônjuge ou qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete (7) dias seguintes;
- IV - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas;
- V - aos doentes, enquanto graves o seu estado.

“O artigo supra enumera circunstâncias que impedem a citação, a não ser que seja ela absolutamente necessária para evitar o perecimento do direito e, obviamente também, para evitar a prescrição da ação” LEVENHAGEN (1995, p. 217).

⁴Assim é que, por exemplo, o militar em seu serviço deve ser citado em sua residência, somente admitindo-se a sua citação na Unidade Militar quando desconhecido o seu endereço (Parágrafo único do art. 216 CPC).

Com isso a lei procura resguardar certas situações nas quais seria um ato de desrespeito e constrangedor pudesse a pessoa receber citação naquelas ocasiões, à evidência.⁵

O inciso III refere-se ao período de “nojo” ou luto, em que, no dizer de LEVENHAGEN (1995, p. 217), “por solidariedade humana, deve ser respeitado o sentimento de pesar das pessoas ali mencionadas”. Também nesse sentido deve-se respeitar o período denominado “gala”, que compreende os três primeiros dias do casamento (inciso IV).⁶

Quanto ao inciso V do art. 217 do CPC, “o Código proíbe a citação do réu que esteja enfermo, enquanto grave seu estado”. Entretanto, nesse caso, o oficial de justiça “deve justificar o não-cumprimento do mandado, juntando declaração do médico assistente do réu enfermo, pois a simples informação de familiares ou o convencimento exclusivo do oficial podem não ser o bastante para justificar a não-realização da diligência” LEVENHAGEN (1995, p. 217).

Ao réu demente, há impossibilidade de receber a citação não se realizando o ato (art. 218 do CPC). O oficial de justiça deve certificar o fato. O Juiz, diante disso, nomeará um médico para examinar o citando. O oficial deverá ter muito cuidado e discernimento ao citar o portador de necessidades especiais, nos casos de processos de interdição. Deverá constatar pessoalmente a situação enferma do citando e de sua impossibilidade de receber a citação, certificando nos autos. Não deve deixar-se levar ou influenciar por notícias de terceiros sobre o estado do réu. São de sua exclusiva responsabilidade as conclusões a que chegar sobre as condições do enfermo. Deverá certificar-se pessoalmente de tudo. Caso esteja internado em hospital, pode-se obter um atestado do médico dando conta da situação.

Em se tratando de pedido de interdição, o oficial de justiça fará a constatação se o interditando é capaz de compreender o que lhe está sendo explicado. Em caso positivo fará a citação. Entretanto, não se fará a citação

⁵ Exemplo: independentemente do credo do citando, não se fará a citação em missas, cultos protestantes, sessões espíritas, enterros, procissões, batizados etc.

⁶ O oficial de justiça deve ter o bom senso de não proceder ao ato, esperando momento mais adequado.

verificada a incapacidade de compreensão. Será intimado o representante do incapaz, geralmente o próprio requerente, que levará o interditando ao Fórum a fim de ser ouvido (interrogado), na data aprazada.

2.5.5 Efeitos da citação

A importância da citação formal e materialmente válida firma a prevenção do juízo, nos termos do art. 219 do CPC que estabelece:

Art. 219 – A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência⁷ e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decreta-la de imediato.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Conforme dispõe GIUSTI (2003, p. 43), a citação gera os seguintes efeitos processuais:

Completa a relação jurídica processual; previne, nos casos de competência concorrente, o órgão judicial que a ordenou; produz a litispendência; torna inadmissível a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu; torna inadmissível a mudança das partes no processo, salvo os casos legalmente previstos (art. 264).

E os seguintes efeitos materiais:

Torna litigiosa a coisa; constitui o réu em mora; interrompe a prescrição.

2.6 Intimação

⁷ A expressão "induz litispendência" importa na significação de que o conflito está submetido à apreciação e análise do Poder Judiciário, chamando para si as ações correlatas (v.g. a ação cautelar e a principal; a ação de alimentos, a ação de separação e a de divórcio etc.).

FÜHRER (2000, p. 23) ao comentar sobre intimação, assevera que: “No decorrer do processo surge sempre a necessidade de avisar alguém sobre determinados pontos do processo. Dá-se a esse aviso o nome de intimação”.

Nos exatos e precisos termos do art. 234 do CPC:

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, a fim de que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

No dizer de LEVENHAGEN (1995, p. 231), “[...] a intimação tem por objetivo dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixei de fazer alguma coisa, ou simplesmente para se inteirar desses atos e termos”.

Assim como as citações, as intimações, salvo disposição legal contrária, serão feitas pelo correio (art. 222 do CPC). Quando a lei o determinar, a intimação será feita por oficial de justiça (art. 224 do CPC e 436 do CNCGJ).

Dispõe o art. 224 do CPC que:

Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressaltados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

O artigo 436 do CNCGJ também dispõe que:

A citação ou intimação se fará por mandado quando:

- I – houver determinação do juiz ou requerimento da parte interessada;
- II – o endereço indicado na petição for incompleto ou o lugar não for atendido pelo serviço postal;
- III – a correspondência for devolvida por impossibilidade de entrega ao destinatário;
- IV – a testemunha não comparecer em juízo ao ato para o qual foi intimada; e
- V – tratar-se de medida jurisdicional de notificação, interpelação ou protesto.

A lei é omissa nos casos de intimação em que o réu se oculta.⁸

A intimação também pode ser feita nos próprios autos do processo pelo Escrivão ou por outro serventuário dotado de fé pública. É o que informa LEVENHAGEN (1995, p. 231) quando diz que: “As intimações, de modo geral, são feitas pelos escrivães, pessoalmente, e por carta registrada. Não sendo possível a

⁸ A jurisprudência dominante tem se inclinado pela realização da intimação com hora certa, procedida nos mesmos moldes da citação. É interessante ressaltar que é plenamente válida a intimação com hora certa, com os mesmos requisitos dos arts. 227 a 229 do CPC, mas o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido devidamente.

intimação pelo escrivão ou por carta, será ela feita por oficial de justiça, mediante mandado”.

O ato praticado pelo escrivão terá o mesmo valor probante da realizada por oficial de justiça. A diferença está baseada no fato de que o oficial de justiça cumpre as diligências externamente do Fórum, como no local de trabalho ou residência da pessoa descrita no mandado, enquanto que o escrivão cumpre o ato no cartório.

Como o processo é regido pelo princípio do impulso oficial as intimações efetuam-se de ofício, ou seja, independentemente de provocação da parte, tal como reza o art. 235 do CPC. A falta ou irregularidade da intimação acarreta a nulidade do ato, notadamente porque não sendo a parte ou o seu advogado devidamente cientificado do despacho do juiz estará configurado o cerceamento de defesa por malferimento ao princípio do devido processo legal.

2.6.1 Requisitos da certidão de intimação

A intimação está sujeita à observância de determinados requisitos para sua validade dentro do artigo 239 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Far-se-á a intimação por meio do oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.⁹

Segundo (THEODORO JÚNIOR *apud* TORNAGHI, 1975, v. II, p. 211), “certidão é que exigida *ad substantiam*, não apenas *ad probationem*. Quer isso dizer que ela não se destina somente a provar ‘a intimação; ela a completa e perfaz’...”; de modo que “a certificação por isso é requisito essencial e, conseqüentemente, existencial da intimação. Enquanto o oficial ou o escrivão, que a houver feito, não a portar por fé, ela não estará consumada e, portanto, inexistirá”.

⁹ Contudo, a não observância dos requisitos enumerados no artigo e seu parágrafo único, nem sempre poderão gerar nulidade de intimação. A presunção de veracidade das alegações do oficial de

2.7 Notificação

Em se tratando de notificação judicial “Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos [...], poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito” (art. 867 do CPC).

O oficial de justiça, dentre outras atribuições, é quem realiza a notificação das testemunhas ou de alguma das partes. O termo notificação tem o mesmo significado de intimação. Assim, notificação é dar ciência a alguém de algum ato ou acontecimento. Por outro lado é também a cientificação de alguém para que compareça em juízo, para prestar um esclarecimento. A notificação tem força coercitiva, ou seja, obriga a pessoa a prestar o depoimento em juízo.¹⁰

O mandado é cumprido da mesma forma que os mandados de citação e intimação. Deverá o oficial de justiça certificar que entregou contrafé do mandado e sua aceitação ou recusa, bem como se assinou ou se negou a assinar (arts. 226, incisos II e III, e 239, incisos II e III, ambos do CPC). A assinatura é mera formalidade. Sua falta não afeta a eficácia da notificação.

2.8 Processo de execução

Versa a ação executiva sobre o ressarcimento de créditos inadimplidos o que exige do oficial de justiça redobrada cautela no cumprimento das diligências que lhe dizem respeito, notadamente os atos de penhora, arresto, seqüestro e busca e apreensão, máxime quando precedidos da necessidade de ordem de arrombamento. Todavia, deverá evitar excessos para não incorrer em abuso de autoridade.

justiça deve ser mantida, até prova em contrário. A falta de descrição da pessoa, número de carteira de identidade ou de testemunhas quando se recusa exarar a nota de ciência não são obrigatórios.

¹⁰ Ninguém é obrigado a falar os fatos que presenciou. Todavia, seu comparecimento em juízo é obrigatório, salvo justificativa realmente fundamentada e relevante.

2.8.1 Processo de execução e sua finalidade expropriatória

Na exata dicção do art. 591 do CPC, o devedor responde, com todos os seus bens presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, ressalvadas as restrições previstas em lei.

Por outro lado, estabelece o art. 646, do mesmo Diploma que a execução por quantia certa tem por objeto expropriar (tirar da propriedade, retomar, trazer para si) os bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.

A expropriação consiste na alienação dos bens do devedor, ou seja, na transferência do domínio de determinado bem, a título oneroso ou gratuito, em favor do titular do crédito líquido, certo e exigível. Compreende também, em sentido mais amplo, o direito de estabelecer ônus reais sobre a coisa em favor de terceiros.

2.8.2 Execução por quantia certa contra devedor solvente

O juiz despachará na petição inicial determinando a expedição do mandado executivo contra o devedor que será citado para pagar ou nomear bens à penhora em 24 horas (art. 652 do CPC). A citação, no processo de execução terá que ser pessoal e real. Não cabe aqui, a citação por hora certa, salvo se o oficial de justiça entender que o devedor se oculta para não ser citado, o que será objeto de certidão nos autos, pois “ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 (JTA 120/44)”.

Decorrido o prazo de 24 horas após sua citação, o devedor ficará passível de penhora de bens, caso não tenha pago a dívida ou nomeado bens à penhora. Assim, verificado no cartório que nenhuma dessas exigências foi cumprida, o oficial de justiça ficará com a incumbência de penhorar bens do devedor, caso o mandado os indique ou o próprio oficial de justiça deles tenha conhecimento. Diligenciará novamente o oficial de justiça nos endereços indicados no mandado, a fim de penhorar bens do devedor. Chegando aos locais indicados, o oficial de justiça efetuará a penhora. Levará em conta o valor do débito com uma estimativa aproximada do total, caso não haja atualização do débito descrito no mandado.

Não necessitará o oficial de justiça de novo despacho. Assevera PIRES (1994, p. 19), que “o oficial de justiça deve cumprir o mandado, estritamente como determinado no mandado”, pois oficial é cumpridor de mandados e deve observar e cumprir todas as determinações nele contidas, não cabendo fazer juízo acerca de seu conteúdo.

Em penhora realizada sobre bens de propriedade de sociedades privadas, não há necessidade de se fazer qualquer requisição ao gerente ou representante legal. Caso uma empresa seja devedora, não pagando a dívida nem nomeando bens à penhora, deverá o oficial de justiça proceder à penhora de bens que guarnecem o local, bens que estão visíveis aos olhos do oficial. Pode efetivar buscas no interior do prédio. Nesse caso, não é necessária a presença do representante legal da empresa, eis que a lei não dispõe de forma diversa.

No que concerne à penhora de bens de empresas, caso o mandado não indique expressamente quais devam ser penhorados, fica muitas vezes o oficial de justiça em sérias dificuldades. Isso ocorre, porque o servidor não tem conhecimento do valor de determinadas máquinas no momento da diligência, nem possui condições de fazer uma prévia avaliação ou uma pesquisa sobre o tipo do bem e o preço aproximado.

Além disso, muitas vezes o próprio representante legal da empresa indica à penhora determinados bens para que o oficial de justiça realize a constrição, que poderá ser efetuada desde que seja suficiente para garantia da dívida.

2.9 Execução fiscal

A execução fiscal para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Visa a ação de execução fiscal a satisfação de débitos gerados, em regra, por impostos, como IPTU, ICMS e outras Certidões de Dívidas Ativas da Fazenda Pública que constituem títulos executivos extrajudiciais.

Ao aforar ação de execução fiscal, o credor pede a citação do devedor (pessoa física ou jurídica) para que pague em 5 (cinco) dias, ou nesse mesmo prazo,

garanta a execução, através de penhora. Em não fazendo, caberá ao oficial de justiça diligenciar no sentido de penhorar bens suficientes ao pagamento da dívida e seus acréscimos.

Com relação à citação inicial, dispõe o art. 8º da LEF:

O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

Via de regra, a citação do devedor deverá ocorrer pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, I, da LEF). Em caso de devolução da correspondência, sem o devido cumprimento, a citação poderá ser feita pelo oficial de justiça ou por edital (art. 8º, III, da LEF).

Pelo oficial de justiça, este de posse do mandado, citará o devedor conforme exposto acima para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Não ocorrendo pagamento, faz-se a penhora para garantir a execução, bem como avaliação do bem ofertado ou penhorado, devendo, no entanto, o oficial de justiça, intimar o devedor do valor atribuído ao bem penhorado, e, ainda, cientificar-lhe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

O artigo 16 da LEF assevera que:

O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.

Cabe esclarecer que a execução fiscal tem um procedimento diferente da execução comum, no que concerne ao prazo para embargos. Este procedimento está relacionado ao início do prazo para oposição de embargos. Nas execuções

comuns, regidas somente pelo Código de Processo Civil, o prazo começa a fluir a partir da juntada do mandado de citação, penhora e intimação aos autos, enquanto que, nas execuções fiscais (regidas pela Lei n. 6.830), o prazo começa a contar a partir da intimação do devedor da penhora, ou seja, começa a correr antes mesmo da juntada do mandado ao processo.¹¹

Assim, para evitar problemas futuros, o oficial de justiça deve permanecer atento ao procedimento desse tipo de execução, pois muitas vezes não são lembradas pelo oficial de justiça, quando da intimação da penhora.

Ressalte-se, todavia, que a Lei n. 8009, de 29 de março de 1990, em seu art. 1º proíbe a penhora de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, bem como, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (Parágrafo único do art. 1º). Entretanto, no art. 3º, da mencionada Lei assevera que:

A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

Portanto, em se tratando de dívidas fiscais relacionadas a impostos, predial, taxas e contribuições do imóvel familiar, poderá este ser penhorado, inclusive os acessórios que o acompanham, visto que, a Lei n. 8009, permite, nesses casos específicos, a penhora do imóvel e seus acessórios.

Por outro lado, nada impede também, que o devedor, depois de citado e no prazo legal, ofereça à penhora bem imóvel situado em outra comarca.

Dispõe o Art. 659, § 4º e § 5º do CPC, que:

§ 4º (*redação de acordo com a Lei 10.444, de 7.5.02*) A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora,

¹¹ **4 Súmula 12 do TRF-4ª Região (Prazo para embargos):** “Em execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste”.

cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 699), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

§ 5º *(acrescido pela Lei 10.444, de 7.5.02)* Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

Concretizada a penhora e lavrado o auto pelo oficial, este irá avaliar o bem penhorado na comarca onde atua. Para tanto, diligenciará no sentido de averiguar o imóvel. Sobre imóvel a ser avaliado o oficial de justiça deverá observar alguns procedimentos, a saber: se há instalação elétrica, água encanada, rua calçada, sua localização e o estado de conservação em que se encontra. Além disso, deverá obter informações junto às imobiliárias ou através de pessoas do ramo desse negócio, citando inclusive como referência as fontes de pesquisa. Tratando-se de imóvel fora de sua jurisdição, este deverá ser avaliado pelo oficial da comarca deprecada.

O oficial de justiça não poderá esquecer de que, quando se tratar de penhora de imóvel, sempre haverá necessidade de intimar o outro cônjuge da penhora.

Assevera o Art. 669 do CPC:

Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de dez (10) dias.

Em se tratando de execução fiscal o prazo para embargar é 30 (trinta) dias.

Parágrafo único do art. 669 do CPC.

Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor.

Assim agindo, evitará nulidade processual. O oficial de justiça entregará contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto, para registro da constrição independentemente do pagamento de custas ou outras despesas no Cartório do Ofício de Registro de Imóveis e outras repartições competentes como Ciretran para registro de veículos penhorados. Também dará ciência ao devedor sobre o valor atribuído ao bem.

2.10 Obrigação do devedor ao nomear bens

Conforme prevê o § 1º do art. 655 do CPC, incumbe também ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar o seguinte:

I - Quanto aos bens imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - Quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram;

III - Quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se acham;

IV - Quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento;

V - Atribuir valor aos bens nomeados à penhora.

§ 2º Na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia.

2.11 Gradação dos bens penhoráveis

No processo de execução, que já foi dito possui finalidade expropriatória, antes do oficial de justiça proceder à penhora forçada, fica facultado ao devedor fazer a nomeação espontânea de seus bens que sejam livres e desembaraçados, com o propósito de garantir o pagamento do débito ao credor. No ato de proceder a essa nomeação, ou seja, no decorrer das 24 horas posteriores da citação, o devedor deverá obedecer a uma gradação, que outra coisa não é se não uma escala gradativa e decrescente, que se acha estampada no art. 655 do CPC, com a seguinte redação:

Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - Dinheiro;

II - Pedras e metais preciosos;

III - Título da dívida pública e da União ou dos Estados;

IV - Títulos de crédito que tenham cotação em bolsa;

V - Móveis;

VI - Veículos;

VII - Semoventes;

VIII - Imóveis;

IX - Navios e aeronaves;

X - Direitos e ações.

2.12 Da penhora, remoção e depósito de bens

Efetuada a penhora que poderá ser por termo (indicação do devedor) ou por auto de penhora (oficial), é necessário sejam os bens depositados sob a guarda e conservação de alguém, que pode ou não ser o devedor. Segundo jurisprudência dominante, não há penhora enquanto não se deposita o bem. Portanto, o auto de penhora deve conter a indicação do depositário e onde pode ser localizado o bem objeto da constrição (art. 665 do CPC).

A exigência do depósito é desnecessária no caso de bens imóveis, segundo a nova redação dada ao artigo 659 do CPC que modificou e acrescentou dois parágrafos quando trata da Penhora e do Depósito:

Assim, dispõe o art. 659 e seus parágrafos, do CPC, que:

Se o devedor não paga, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custos e honorários advocatícios.

§1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe.

§2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º (*Redação dada pela Lei 10.444, de 7.5.02*) A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

§ 5º (*acrescido pela Lei 10.444, de 7.5.02*) Nos casos do § 4o, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

Em regra, os bens serão depositados em mãos do devedor que assinará o auto de penhora. Todavia, muitas vezes o devedor não aceita o encargo de depositário e não assina o compromisso no auto de penhora, o que deverá ser certificado no mandado.

No caso de bem imóvel, bastará que o oficial de justiça lavre o auto de penhora, nele explicando os motivos que deixou de depositar o bem com o devedor. Ato contínuo, o oficial de justiça deve proceder a intimação do executado e seu cônjuge da penhora efetuada e devolver o mandado, pois a penhora se perfectibilizará com o registro no ofício imobiliário gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros e impedindo sua transcrição. O devedor será intimado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato será constituído depositário (§ 5º do art. 659 do CPC).

Caso o executado não aceite o encargo de depositário de bem móvel, é necessário que o bem seja removido e depositado sob a responsabilidade de outra pessoa, a qual pode ser até mesmo o próprio credor ou alguém por ele indicado (art. 666 do CPC). Nada obsta que o próprio procurador do autor fique como depositário, sendo facultada a parte autora a melhor escolha, não havendo necessidade de se prestar qualquer caução. Na prática, caso o devedor negue a aceitar o encargo, pode o oficial de justiça entrar em contato com o autor para fornecer os meios necessários para a remoção do bem o depositando em mãos do Depositário Público Judicial existente nas comarcas maiores ou nas mãos do credor ou quem este indicar. Nesses casos, será lavrada pelo oficial de justiça certidão circunstanciada e fundamentada.

Para prevenir qualquer dificuldade na remoção e no depósito é necessário o contato do oficial de justiça com o procurador do autor para que forneça os meios necessários como: transporte, carregadores e local de depósito do bem móvel penhorado e até mesmo chaveiro para abrir automóvel removendo com guincho se for necessário. Se estas providências não forem tomadas pelo autor e seu procurador, o mandado será devolvido com as explicações inerentes ao caso.

2.12.1 Intimação da penhora

Após a realização da penhora, o devedor deverá ser intimado para que ofereça embargos, querendo. O prazo, nesse caso, começará a fluir a partir da juntada do mandado aos autos. Quando o devedor nomear bens à penhora no prazo legal, será chamado para assinar o termo de nomeação de bens e a partir da assinatura começará a fluir o prazo para embargos, pois o escrivão cientificará o devedor sobre esse fato.

O oficial de justiça utiliza um formulário de Auto de Penhora impresso, pois ao retornar no endereço indicado não dispõe de microcomputador para digitar e imprimir o auto. Do formulário deve conter os mesmos requisitos do artigo 665 do CPC, que assim dispõe:

O auto da penhora conterá:

I - A indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - Os nomes do credor e do devedor;

III - A descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV - A nomeação do depositário dos bens.

Deverá ser preenchida pelo oficial de justiça no verso do mandado ou em folha separada, certidão de intimação da penhora com o nome do executado, seu cônjuge se casado for (para bens imóveis), e a data da intimação.

O auto deve ser circunstanciado para poder transmitir para o julgador a idéia verdadeira do estado dos bens constritos.

Da mesma forma a circunstância de inexistirem bens que possam ser objeto dessa constrição deve ser claramente especificada na certidão quando o oficial de justiça não localiza bens de propriedade do devedor.

2.13 Arresto em processo de execução

O arresto de bens do devedor é realizado pelo oficial de justiça quando o devedor não é localizado ou se oculta para evitar a citação.

O arresto é uma apreensão de bens do devedor, como garantia do crédito do exeqüente, tal qual a penhora. A diferença está no fato de que na penhora existe a citação do devedor, enquanto que no arresto ela não existe.

Aduz o artigo 653 do CPC, que:

O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

O oficial de justiça que não localizar o devedor deverá arrestar-lhe bens se tiver conhecimento da existência deles. Esse conhecimento da existência de bens decorre da indicação pelo procurador do credor ou de sua presença nos endereços descritos no mandado.

Cabe ao oficial de justiça arrestar os bens que estão situados nos endereços descritos no mandado, nada impedindo que o servidor arreste bens localizados em qualquer outro lugar, desde que na Comarca.

O oficial de justiça deve mencionar, em certidão circunstanciada, todas as diligências efetuadas com as buscas e investigações que houver empreendido para encontrar o devedor.

O artigo 653 do CPC dispõe que o arresto será efetivado se o devedor se ocultar ou se ausentar furtivamente para evitar a citação. Tal presunção é decorrente do parágrafo único do artigo que determina:

Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Caso o devedor esteja em lugar incerto ou esteja viajando sem previsão de retorno, poderá o oficial de justiça arrestar-lhe bens de cuja existência tenha conhecimento.

Quando o oficial de justiça não localiza bens e não tem conhecimento de que o devedor os possua, devolve o mandado com a certidão descrevendo as diligências em que não encontrou o devedor e que não localizou bens de propriedade do executado para recair a constrição.

2.14 Mandado de reforço de penhora

Conforme determina o artigo 667 do CPC, não se procede à segunda penhora, salvo se:

- I - A primeira for anulada;
- II - Executados os bens, o produto da alienação não basta para o pagamento do credor;
- III - O credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

É muito comum que a penhora efetivada não seja suficiente para garantir o crédito do credor, caso em que seu procurador requererá a ampliação de penhora. O oficial de justiça diligenciará com o novo mandado, no endereço indicado, efetuando a penhora sobre os bens indicados ou encontrados no local ou em qualquer outro desde que sejam de propriedade do devedor. Caso não localize mais bens de propriedade do executado, relacionará os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor (art. 659, § 3º do CPC).

Todos os bens que guarnecem o local onde está residindo ou estabelecido o devedor presumem-se de sua propriedade, devendo o oficial de justiça realizar a penhora. Com frequência, o oficial ao cumprir mandado de penhora ou reforço de penhora, é informado pelo devedor que os bens encontrados não são de sua propriedade. Já foi frisado que o oficial de justiça é cumpridor do mandado não lhe cabendo emitir qualquer juízo acerca da propriedade dos bens, realizando a penhora sobre os que encontrar, salvo se o devedor ou terceiros apresentarem documentos que comprovem tal propriedade. Mesmo nesse caso, deve o oficial de justiça relatar essa circunstância na certidão relacionando os bens encontrados e juntado fotocópia dos documentos apresentados pelo devedor.

2.15 Bens impenhoráveis

Elenca o art. 649 do CPC os bens que são absolutamente impenhoráveis, ou seja, não são suscetíveis de penhora em processo judicial, em virtude da própria natureza como também da destinação especial que lhes é dada. São eles:

- I - Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos a execução;
- II - As provisões de alimentos e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;
- III - O anel nupcial e os retratos de família;
- IV - Os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;
- V - Os equipamentos dos militares;
- VI - Os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VII - As pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes da liberalidade do terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.

VIII - Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX - O seguro de vida;

X - O imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

2.16 Impenhorabilidade do bem de família

A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, dispõe sobre bens que não podem ser penhorados considerados bem de família. Compreende o imóvel residencial e os bens que o guarnecem. Segundo a lei, excluem-se os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Mencionada lei tem dado margem a muitas discussões nos tribunais de todo país. Do ponto de vista prático, os oficiais de justiça ao constatarem que o devedor não possui bens a serem penhorados a não ser os que possuem na residência, aplicam o artigo 659 § 3º do CPC, onde será relacionado os bens encontrados no interior da residência, circunstanciando os fatos na certidão para que o magistrado defira ou não o pedido do credor para que recaia a penhora sobre algum móvel da residência.

A indicação do bem penhorável constará no mandado para que o oficial de justiça cumpra a constrição. A Lei n. 8.009/90 no seu artigo 3º determina sobre as exceções em que poderá ser penhorada a residência do devedor ou móveis que a guarnecem como:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor de pensão alimentícia;

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

2.17 Resistência à penhora

Havendo resistência o oficial de justiça deverá informar por escrito ao magistrado, solicitando-lhe ordem de arrombamento. Se o devedor obstar a realização da penhora, o oficial de justiça não pode realizá-la à força sem autorização do juiz competente (art. 662 do CPC).

Após deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando as portas e móveis a fim de penhorar bens do devedor. Segundo a lei, duas testemunhas deverão presenciar a diligência, assinando o auto respectivo. Apesar disso, nada obsta que a diligência não seja acompanhada por testemunhas ou uma testemunha, não podendo o ato ser considerado ineficaz, nem mesmo se for realizado por apenas um oficial de justiça. Contudo, há de se ter cautela, pois se for sozinho estará sujeito a acusações indevidas da parte devedora, que muitas vezes sente-se prejudicada quando o oficial de justiça tem necessidade de usar força e proceder prisões.

Pelo artigo 662 do CPC, a lei faculta ao juiz a requisição de força policial como auxílio aos oficiais de justiça na penhora dos bens, o que poderá vir acompanhado da ordem de arrombamento:

Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Quando o oficial de justiça for impedido pelo devedor de adentrar a residência para penhorar ou relacionar os bens (art. 659, § 3º do CPC), deverá solicitar por escrito ao juiz a requisição de força pública. Isso ocorre, muitas vezes, quando o oficial de justiça é mal recebido pelo devedor.

2.17.1 Ordem de arrombamento

Prevê o art. 660 do CPC que:

Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao Juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

2.18 Avaliação judicial

Conceitua SILVA (1991, p. 257) “Avaliação Judicial é a que se faz no correr do processo para verificação do justo preço dos bens submetidos a essa formalidade”.

O Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei n. 5.624, de 09.11.1979), em seu art. 155 dispõe que:

Art. 155:

Compete aos avaliadores judiciais:

I – avaliar os bens imóveis, semoventes e móveis e os respectivos rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização e fixando-lhes, separadamente, o seu valor, e, em se tratando de imóveis, computar-lhes, ainda, no valor, os acessórios e dependências;

II – avaliar os bens em execução, de conformidade com o disposto na lei processual.

Em havendo necessidade de uma segunda avaliação, o parágrafo único do art. 155 do Código de Divisão dispõe que:

nela servirá avaliador estranho à primeira e, se não houver mais de um avaliador, funcionará pessoa idônea designada pelo juiz.

Através do Provimento n. 57, de 13.8.98, da Corregedoria-Geral da Justiça, foi atribuído ao oficial de justiça proceder avaliação de bens.

A finalidade da avaliação é determinar exatamente o justo preço da coisa, ou seja, o preço de mercado, dentro do qual se compreende o valor que se lhe deve atribuir, em face das utilidades que o próprio bem possa representar.

A avaliação é ato muito freqüente nas ações judiciais. Por ela se estimam os preços dos bens nos inventários, partilhas, nas penhoras, para determinação prévia de seus valores e consecução do que se pretende com a avaliação.

A avaliação se objetiva num laudo, no qual serão suficientemente descritos os bens avaliados, com todas as indicações indispensáveis à sua identidade, conforme prevê o art. 681 do CPC que aduz:

O laudo do avaliador, que será apresentado em dez (10) dias conterà:

I – a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

Parágrafo único: Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Quando há vários bens serão avaliados um a um, atribuindo-lhe preço justo ao objeto ou a coisa em si, incluindo os acessórios ou dependências que a ela pertençam.

Muito embora o oficial de justiça não disponha de habilitação técnica para determinar a valia de bens, deverá, todavia, recorrer a profissionais com aptidão e conhecimento técnico ou científico para tal, acrescentando-se ao laudo a fonte que se buscou o justo preço do bem.

O bem a ser avaliado (imóvel ou móvel) precisa ser examinado, vistoriado e constatado seus acessórios, bem como o estado que se encontra.

Se móvel será declarado, além de novo, estar o bem em estado ruim, regular ou bom. O que vale também ao seu funcionamento se for o caso, explicando, genericamente, o seu defeito.

Se bem imóvel, constará seus acessórios, benfeitorias e estado que se encontram, atribuindo-lhes o valor.

Devido à falta de conhecimento técnico e científico do oficial de justiça, é que se deve recorrer a algumas fontes de orientações confiáveis em dar o justo preço, conforme o caso. Em se tratando de bens móveis, diligenciar em Lojas de móveis usados; fábricas de móveis; indústrias que produziram as máquinas etc. Importante mencionar o nome de quem prestou as orientações e a empresa.

Quando imóveis, através de Corretor de Imóveis, por este exercer atividades em intermediação na compra, venda, permuta, locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. E através de Engenheiro Civil que pode fazer o cálculo da depreciação, da porcentagem aplicada ao Cub indicando o valor por metro quadrado construído e outras especificações técnicas.

Nestes casos, recomenda-se indicar no próprio laudo de avaliação o nome do profissional que prestou as orientações com a informação do número do registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea, respectivamente.

2.19 Proibição de arrematar bens

É defeso ao oficial de justiça, bem como ao juiz, ao escrivão, ao depositário e ao avaliador dar lanço ou arrematar bens em leilão/praça, conforme prevê o art. 690, § 1º, III, do CPC:

Art. 690 do CPC:

A arrematação far-se-á com dinheiro (...)

§ 1º É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens.

Excetuam-se:

I – ;

II – ;

III – o juiz, o escrivão¹², o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

¹² Deve ser desconstituída nos próprios autos da execução, por nula, a arrematação feita por escrivão que funcionou anteriormente no processo (JTA 118/107).

CAPÍTULO III

3 ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NA JURISDIÇÃO CRIMINAL E NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Neste terceiro capítulo apresentamos os atos processuais judiciais praticados na jurisdição criminal e também no juizado especial criminal Lei n. 9.099/95.

3.1 Citação penal

Segundo o artigo 357 do Código de Processo Penal:

São requisitos da citação por mandado:

I – leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão o dia e hora da citação;

II – declaração do oficial, na certidão, de entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

A citação por mandado deve ser efetuada pelo oficial de justiça do juízo, não podendo ser realizada pelo Escrivão, por falta de referência expressa na lei. Deve o executor efetuar a leitura do mandado ao citando e entregar-lhe a contrafé, que é a cópia integral do mandado, juntamente com a denúncia. A seguir, o oficial de justiça deve lavrar certidão no próprio mandado ou a parte, na qual deve mencionar o dia e a hora em que se realizou o ato citatório, bem como se houve aceitação ou recusa por parte do citando.

Leciona (MARQUES *apud* JESUS, 1994, p. 226) que: “a certidão que o oficial lança no mandado, depois que o cumpre, constitui a documentação escrita das diligências por ele efetuadas e está coberta pela fé pública que advém de seu cargo. Ela é de suma importância, porquanto do que ali consta é que se verifica se houve ou não a citação, bem como se esta se processou regularmente”.

A certidão lavrada pelo oficial de justiça é a prova da realização do ato, pois o oficial de justiça possui fé pública, que só pode ser afastada por robusta prova em contrário. Vale a certidão pelo que dela constar, não abrangendo aqueles fatos e circunstâncias que omitiu a despeito da exigência contida no dispositivo. Requisitos

para validade de citação mencionar a leitura do mandado, a entrega da contrafé e a aceitação ou não do citando (art. 357 do CPP).

3.2 Mandado de citação

A citação pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora, isto é, pode ser realizada aos domingos e feriados e durante o dia ou à noite no Processo Penal. (art. 797 do CPP). Caso o oficial de justiça não encontre o citando em sua residência ou em qualquer outro endereço constante do mandado, mas obtenha informações sobre seu paradeiro, deverá procurá-lo, nos limites do território da comarca, fazendo a citação se o encontrar e certificando essa circunstância. Na hipótese de não localizar o citando após as diligências possíveis, certificará o fato, juntamente com as informações que obteve, declarando o citando “em lugar incerto”, como é a praxe forense.

3.3 Réu não localizado e ocultação

Há casos não abordados com clareza na lei processual vigente. Um deles é o da ocultação do réu em processo criminal. Na lei processual civil temos a citação com hora certa quando existe suspeita de ocultação do réu. Contudo, a lei processual penal não prevê tal recurso.

Primeiramente, deverá proceder o oficial de justiça da seguinte forma: efetuar todas as diligências possíveis para localizar o réu, procurando-o em todos os endereços em sua comarca, inclusive no trabalho e fora do horário de expediente. Esgotadas essas alternativas, tomará informações com vizinhos e familiares do réu, enfim, com todas as pessoas que possam informar sobre suas atividades. Na certidão, circunstanciará todas as diligências efetuadas com o intuito de localizar o réu, mencionando, inclusive um ou mais nomes de quem obteve informações e a suspeita de ocultação, se for o caso.

A certidão será submetida à apreciação do magistrado que decidirá acerca da citação do réu por edital, com o prazo de cinco dias para o caso de ocultação art.

362 do CPP, e quinze dias para o caso de encontrar-se em lugar incerto (art. 361 do CPP).

Quando o oficial de justiça localiza o acusado, é importante fazer a advertência sobre o que dispõe o art. 367 do Código de Processo Penal:

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

A ausência injustificada do réu regularmente citado ou intimado pessoalmente provoca a revelia, diante da qual o processo se desenvolve sem que seja ele mais intimado ou notificado quanto aos atos do processo. É uma penalidade processual imposta ao réu que descumpra suas obrigações para com o processo, porém não implica em confissão ficta. A única hipótese que o réu não pode ser julgado à revelia é a que deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por crime inafiançável. Apesar de revel, o réu será sempre intimado da sentença, na forma especial prevista para a espécie.

3.4 Citação do militar e funcionário público

Conforme prevê o artigo 358 do CPP:

A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Em regra, será dessa forma. Entretanto, caso conste endereço residencial do réu, no mandado de citação, nada impedirá a citação na própria pessoa do réu. A falta de requisição do militar a seu chefe constitui mera irregularidade, não anulando o ato (RT 413/248).

No que concerne à citação de funcionário público, prevê o art. 359 do CPP, que:

O dia designado para funcionário público comparecer em juízo como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Portanto, além da citação pessoal do funcionário público, será cientificado também o chefe da repartição a que estiver subordinado, a fim de que tome providências para que os serviços não sofram solução de continuidade pela

ausência do acusado. Não há necessidade, portanto, dessa comunicação, se o funcionário estiver afastado de serviço ou for citado na sua residência.

3.5 Intimações e notificações criminais

Chama-se intimação à ciência dada à parte, no processo, da prática de um ato, despacho ou sentença.

Notificação é a comunicação dada à parte ou outra pessoa, do lugar, dia e hora de um ato processual a que deve comparecer.

Na lei processual há confusão dos conceitos e o art. 370 do CPP refere-se às intimações quando, na verdade, diz respeito às notificações e intimações. De qualquer forma, diz a lei que devem ser observados quanto a essas formas de comunicação o que se dispõe a respeito da citação, no que for aplicável.

As intimações e notificações no processo penal poderão ser efetuadas pelo escrivão, que certificará a intimação nos autos respectivos (§ 1º do art. 370 do CPP).

A incumbência do oficial de justiça é a de intimar o réu, testemunha ou qualquer outra pessoa determinada no mandado, a fim de dar conhecimento de algum ato realizado ou a realizar. Geralmente, a intimação da sentença de pronúncia será realizada mediante mandado, pessoalmente, ao réu solto. As intimações das sentenças também serão efetuadas pelo oficial de justiça.

No caso de intimação de jurado, bastará o oficial de justiça deixar cópia do mandado na residência do que não for encontrado, salvo se estiver fora do município. A certidão deverá ser circunstanciada e o nome de quem recebe a cópia deve constar nela e, se possível, sua assinatura (art. 429 § 2º CPP).

3.5.1 Notificação de testemunha

Como já mencionado nas atribuições do oficial de justiça no juízo cível, a notificação tem força coercitiva que obriga a pessoa a prestar o depoimento em juízo. Porém, ninguém é obrigado a falar os fatos que presenciou, entretanto, seu comparecimento é obrigatório, salvo justificativa fundamentada e relevante. O mandado será cumprido da mesma forma que a citação e intimação.

3.6 Condução de testemunha

É muito comum que as testemunhas, mesmo devidamente notificadas, não compareçam à audiência aprazada. Muitas vezes, a falta é injustificada, o que acarreta a designação de outra data e a expedição de mandado de condução coercitiva. O mandado será cumprido por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio de força policial para seu cumprimento, conforme art. 218 do Código de Processo Penal.

Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

A testemunha é escoltada até a sede do juízo onde será ouvida. Se houver resistência, poderá ser algemada e trazida mediante força. Na verdade, caracterizar-se-á uma espécie de prisão, eis que a pessoa será conduzida e detida naquele momento até prestar depoimento.

Todas as despesas, inclusive a condução do oficial de justiça, serão suportadas pela testemunha, que além disso ficará sujeita a multa e até mesmo a processo criminal por desobediência e conforme, por resistência, caso a condução seja feita à força.

Após expedido o mandado de condução, o oficial de justiça deve se dirigir a testemunha, notificando-a novamente, dando ciência da condução, da audiência designada e para comparecer uma hora antes no Fórum. No dia da audiência, em geral, uma hora antes, verificará o oficial de justiça seu comparecimento ou não. Em caso negativo, deverá tomar as providências necessárias para trazê-la à sala de audiências e a seguir lavrar certidão e devolver o mandado ao cartório.

3.7 Intimação da sentença

Dispõe o artigo 392 do CPP, que a intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente, se estiver preso. É, pois, indeclinável a intimação pessoal do réu, na comarca por mandado do juiz da sentença, e se estiver preso em local sujeito à

jurisdição de outro juiz, por precatória. Para a intimação, evidentemente, não basta a entrega de cópia da sentença e colheita de sua assinatura, sendo necessário que o oficial de justiça esclareça que foi ele condenado e pode apelar.

Prevê ainda o artigo 392 do CPP que a intimação do réu ou seu defensor nas várias hipóteses: em caso de estar ele solto como em infração de que se livra solto ou afiançável; com advogado constituído ou não; réu não localizado para a prisão etc. Entretanto, é praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV da CF), impõe a intimação do réu, pessoalmente ou por edital, se não for encontrado, bem como a de seu defensor, seja aquele preso, revel, foragido ou em liberdade provisória, seja este constituído ou dativo. É indispensável a intimação do réu condenado e de seu defensor, sendo indiferente, porém, a ordem em que são feitas as intimações, fluindo o prazo recursal da última realizada.

3.8 Intimação da sentença de pronúncia

Nos termos do artigo 415 do CPP, tratando-se de crime afiançável, como são os previstos nos arts. 122, 123, 124 e 126 do Código Penal, além dos conexos também afiançáveis, a intimação é feita ou ao réu ou a seu defensor, na forma prescrita. É pacífico o entendimento de que, em qualquer hipótese, devem ser intimados o réu, pessoalmente ou por edital, se for o caso, bem como seu defensor, constituído ou dativo.

3.9 Execução das medidas de segurança

Aplicada medida de segurança e estando em liberdade o internando, deve ser expedido pelo juiz mandado de captura, a ser cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial (art. 763 do CPP). Para a execução da medida de segurança é necessária a expedição de guia pela autoridade judiciária (arts. 171 e 172 da Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210/84).

3.10 Busca e apreensão

Poderá o oficial de justiça proceder busca e apreensão de alguma arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito que, em regra, é realizado por autoridade policial através de mandado judicial. O art. 245 do CPP prevê as cautelas exigidas para a realização da busca domiciliar que, nos termos da Constituição Federal, só pode ser efetuada pela autoridade judiciária ou com o mandado expedido por esta. Antes de penetrarem na casa os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o em seguida a abrir a porta.

Caso o juiz der a busca, deve declarar previamente sua qualidade e o objeto da diligência. Em caso de desobediência, que constitui o crime previsto no art. 330 do CP, será arrombada a porta e forçada a entrada. Caso o morador queira impedir a diligência, será permitido o emprego de força contra as coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

Havendo necessidade, poderá ser empregada à força contra o morador, que, aliás, comete o crime de resistência quando usar de violência ou ameaça. Na hipótese de estarem ausentes os moradores, serão permitidos que se proceda da forma mencionada, com arrombamento e o emprego da força contra as coisas, desde que intimado para assistir à diligência qualquer vizinho, se houver ou estiver presente.

O morador deve ser intimado a mostrar a pessoa ou coisa que vai procurar, se for ela determinada. Descoberta a coisa ou pessoa que se procura, será ela apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes. Finda a diligência deve ser lavrado o auto, assinado pelos executores e testemunhas. A busca pode ser realizada à noite se houver consentimento do morador.

Exige a lei que não se molestem os moradores mais do que o necessário para a realização da diligência de busca e apreensão domiciliar.

3.11 Procedimentos no cumprimento do mandado de prisão

A prisão penal, cuja finalidade manifesta é repressiva, é a que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade. A prisão processual, também chamada de prisão provisória, é a prisão cautelar, em sentido amplo, incluindo a prisão em flagrante (arts. 301 a 310, ambos do CPP), a prisão preventiva (arts. 311 a 316 CPP), a prisão resultante de pronúncia (arts. 282 e 408 §1º do CPP), a prisão resultante de sentença condenatória (art. 393, I, CPP) e a prisão temporária (Lei n. 6.850, de 21/12/89).

A prisão civil é a decretada em casos de devedor de alimentos e de depositário infiel, únicas permitidas pela Constituição (art. 5º, LXVII).

A regra geral é de que a prisão pode efetuar-se em qualquer dia, seja dia útil, domingo, feriado, dia santo e a qualquer hora durante o dia ou à noite. O que sofre exceções ditadas pela Constituição Federal e pela própria lei, que preserva, em certa medida, a inviolabilidade do domicílio.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, assevera que:

a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

Pelo art. 150 § 3º do Código Penal, não constitui crime de violação de domicílio a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências “durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar a prisão ou outra diligência” ou a “qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser”. Resulta que se tratando de prisão em flagrante, é possível a prisão à noite ainda que violando o domicílio, mas que a prisão por mandado só pode ser efetuada em residência, sem o consentimento do morador, durante o dia conforme art. 293 do CPP.

A lei permite o emprego de força se for necessária, ou seja, indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso quando da execução do mandado ou da prisão em flagrante. Ocorre quando o capturando desobedece à ordem, negando-se a acompanhar o executor, escapando ou procurando escapar do executor.

O mandado deve conter, além de toda a identificação da pessoa a ser presa, a infração penal que motivar a prisão; o valor da fiança arbitrada se for o caso; ainda

a indicação precisa do executor, normalmente o oficial de justiça ou Polícia Judiciária (art. 13, III, do CPP) e a assinatura da autoridade competente.

Expedido o mandado de prisão com os requisitos do art. 285 do CPP, deve ser acompanhado de duas cópias, sendo uma para o executor entregar à pessoa presa onde o capturado se inteira do motivo da prisão. Da entrega, o preso deve passar recibo no original. Se o preso recusar-se a assinar o recebimento, não souber ou não puder escrever, o oficial de justiça certificará o ocorrido e pode recolher assinatura de duas testemunhas que podem ser os próprios policiais que acompanharam a diligência.

Será exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem deve ser entregue a outra cópia do mandado. Deve ser passado recibo de entrega do preso com menção de dia e hora do recolhimento, a fim de que fique constando exatamente o momento do recolhimento e as responsabilidades pessoais pela custódia.

O artigo 293 do Código de Processo Penal dispõe a respeito da prisão que deva ser efetuada na casa do capturando ou de terceira pessoa. Por força da própria lei, o mandado de prisão pressupõe a autorização judicial para a entrada na casa, durante o dia, período no processo penal das 6 às 18 horas. Durante o dia será intimado o capturando a entregar-se ou o morador a apresentá-lo à autoridade e havendo desobediência à ordem, o oficial de justiça acompanhado dos policiais entrarão à força na casa, arrombando as portas se preciso. O morador que se recusar a entregar o capturando oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, devendo ser autuado em flagrante delito pelo crime praticado.

Durante a noite, na oposição do morador ou da pessoa a ser presa, o oficial de justiça ou autoridade policial não poderá invadir a casa, devendo esperar que amanheça para dar cumprimento ao mandado. Somente após as 6 horas é que poderá providenciar o emprego da força e o arrombamento. Violando o domicílio à noite, o executor comete o crime de abuso de autoridade.

3.12 Atribuições no tribunal do júri

É da competência do Tribunal do Júri o julgamento dos seguintes crimes: homicídio doloso, o infanticídio, a participação em suicídio e o aborto, tentado ou consumado (salvo o crime capitulado no art. 122 do CP, que não admite a tentativa).

A participação de dois oficiais de justiça na sessão de julgamento é efetiva e de suma importância. Suas atribuições são diversas, sendo uma delas manter a incomunicabilidade dos jurados e das testemunhas. Também poderá efetuar diligências externas, como a condução de testemunha faltosa.

Preceitua o artigo 456 do Código de Processo Penal, que:

o porteiro do tribunal ou, na falta deste, oficial de justiça, certificará haver apregoado as partes e as testemunhas.

A incomunicabilidade dos jurados deverá ser observada pelo oficial de justiça, pois tem o objetivo de assegurar a independência dos jurados e a verdade da decisão, o que será objeto de certidão lavrada pelos oficiais de justiça.

Nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, que são públicas, servirão dois oficiais de justiça prontos para obedecer às ordens do juiz. A própria lei menciona a participação de dois oficiais, consoante artigo 481 do CPP:

Fechadas as portas, presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos.

Parágrafo único. Onde for possível, a votação será feita em sala especial.

Geralmente os edifícios do fórum ou do local de sessão possuem uma sala especial para a votação dos quesitos. Nesse caso, o salão do júri não precisa ser esvaziado, devendo o réu ficar em lugar separado.

Concluída essa parte do júri, seja com o salão esvaziado, seja na sala secreta, antes de proceder-se a votação dos quesitos, o juiz mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo uma a palavra “sim” e a outra com a palavra “não” (art. 485 do CPP).

Após a distribuição das cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um dos oficiais de justiça recolherá a primeira cédula com o voto de cada um dos jurados, e o outro, as cédulas não utilizadas logo a seguir. O recolhimento das cédulas será feita pelo oficial de justiça, mediante uma urna ou

receptáculo que assegure o sigilo da votação (art. 486 do CPP). Após a votação os oficiais deverão entregar os receptáculos, onde o juiz passará a verificar os votos colocando as cédulas na mesa, frente a todos.

Verificada a contagem dos votos, os oficiais de justiça distribuirão novamente as cédulas e assim será procedido em todos os quesitos.

A essa parte do julgamento devem estar presentes além do juiz, os acusadores, defensores, os jurados, o escrivão e os dois oficiais de justiça, onde todos assinarão um termo lavrado pelo escrivão do procedimento.

Os oficiais de justiça ficarão dispostos no Tribunal do Júri à disposição do juiz até o encerramento da sessão, quando será procedida a leitura da sentença. Caso seja determinado o recolhimento do réu ao presídio, ficará o oficial incumbido dessa providência entregando-o aos policiais presentes que conduzirão o preso.

3.13 Juizado especial criminal

A Lei n. 9.099/95 que introduziu os Juizados Especiais no ordenamento jurídico tem como princípios, dentre outros, a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual. Não há maiores contratempos na atuação do oficial de justiça, porque na ação penal, de certa forma, a lei supramencionada minimizou a atuação do oficial de justiça, pois introduziu a transação penal e a proposta de suspensão condicional do processo, evitando-se assim a continuidade do feito até a sentença final, salvo se o acusado não cumprir com o estipulado na transação, oportunidade em que o processo será dado continuidade.

CAPÍTULO IV

4 PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE CAPACITAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES

Foi com o advento da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina instituiu o Programa de Implantação de Serviços e de Capacitação de Novos Servidores. Neste quarto capítulo trazemos os novos procedimentos de uniformização adotados no Programa de Implantação, no que diz respeito à área do oficialato de justiça, bem como discorreremos acerca de situações inusitadas que ocorrem na prática forense, as quais requerem conhecimento por parte do agente público para o efetivo cumprimento da função.

4.1 Programa de implantação de serviços

No decorrer do ano de 2003, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina visando à necessidade de implantar e instalar 16 novas Comarcas e varas no Estado instituiu o Programa de Implantação de Serviços e de Capacitação de Novos Servidores.

Como norte, nas Comarcas instaladas, o Programa adotou na área do Oficialato, os seguintes procedimentos: Verificação dos nomes dos bairros e das localidades na nova comarca; conferência das distâncias dos bairros e das localidades que compõem a comarca; elaboração da tabela de condução do oficial; organização *layout* da sala; organização do material de expediente; abertura de pastas de arquivos para alvarás e relatórios das cargas de mandados devolvidos; verificação das diligências depositadas na comarca desmembrada a serem transferidas para a comarca instalada; verificação na Delegacia de Polícia Civil da quantidade de celas existentes; providências de mapas dos municípios integrantes da comarca e colocação de molduras; instalação dos modelos de certidões, autos, laudos de avaliação e formulários no microcomputador.

4.2 Imperfeição no trabalho

O Programa constatou a existência de algumas falhas nas diversas Varas que compõem a Justiça de 1º Grau, tanto no conteúdo dos mandados confeccionados pelos cartórios, quanto nas próprias certidões lavradas pelos oficiais de justiça.

4.3 Lacunas mais comuns na confecção dos mandados:

No que concerne à confecção dos mandados as falhas mais comuns destacam-se: Falta de endereço completo (número da casa, bairro, local de trabalho, telefone p/ contato), pois depende das informações da petição inicial ou da denúncia; Mandados sem os anexos necessários (cópia da petição, cópia da sentença, cópia de despachos etc.); Mandados com apenas uma via, nos casos em que se fazem necessárias duas ou mais; Mandados sem a assinatura do Juiz; Não diferenciação entre os mandados cíveis, criminais, de execução fiscal, juizados especiais etc; Omissão de prazos; Mandado sem capitulação da infração penal cometida pelo acusado.

Atualmente, os mandados na Justiça de Santa Catarina apresentam-se de forma padronizada através do Saj com identificação das partes, número de processo, datas e destinatários bem definidos.

4.4 Lacunas mais comuns nas certidões, autos e laudos

Quanto à confecção das certidões, autos e laudos as falhas mais habituais são: Certidões vagas, imprecisas, concisas, ilegíveis, com rasuras, omissas, desorganizadas, sem identificação do nome e sem número da matrícula do oficial de justiça.

Quanto aos autos e laudos muitas vezes não há descrição do estado real dos bens, etc.

4.5 Cumprimento de mandados na prática

Quanto ao cumprimento de mandados, o Programa adotou os seguintes critérios de abordagem: Saudação, perguntar pelo destinatário, identificação funcional, cautela no cumprimento dos mandados em segredo de justiça, leitura do mandado, advertências, onde pode ser localizado o destinatário, horário em que pode ser encontrado, se tem telefone, pedir nome do informante, agradecer.

4.5.1 Prudência e segurança

Muita cordialidade e pouca intimidade, ficar atento nas reações do réu; caso haja hostilidade, informar minuciosamente o ocorrido na diligência; sempre que necessário, solicitar o auxílio da força pública para resguardar o cumprimento da medida e evitar o perecimento do direito.

4.5.2 Cuidados com o mandado

Não sujar, não amassar, não dobrar, proteger da chuva, não rabiscar, não fazer anotações desnecessárias. Adotar uma pasta adequada para acondicionamento dos mandados.

4.5.3. Residência sem número

Perguntar sobre o destinatário em três residências ou estabelecimento comercial; Informar o número da casa e o nome das pessoas consultadas; Constar da certidão que o réu é desconhecido das pessoas, podendo nominá-las.

4.6 Procedimentos de uniformização

No que diz respeito às certidões.

4.6.1 Modelo de certidão positiva

CERTIDÃO (modelo 1)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n. 063.04.0002320-2, compareci no endereço consignado e, às 14 horas, **CITEI FULANO DE TAL** (nome em negrito e em caixa alta), pelo inteiro teor do mandado, o qual após a leitura exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que ofereci.

Dou fé.

Local, 9 de fevereiro de 2004.

P. J.

Oficial de Justiça

Mat. n. 00000

Cota: (local da diligência)

4.6.2 Modelo de certidão positiva – pessoa jurídica**CERTIDÃO** (modelo 2)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n. 063.04.0002320-2, compareci no endereço consignado e, às 14 horas, **CITEI INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.**, na pessoa de seu representante, Sr. Fulano de Tal, pelo inteiro teor do mandado, o qual após a leitura exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que ofereci.

Dou fé.

Local, 9 de fevereiro de 2004.

P. J.

Oficial de Justiça

Mat. n. 00000

Cota: (local da diligência)

4.6.3 Modelo de certidão negativa**CERTIDÃO** (modelo 3)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n. 063.04.0002320-2, compareci no endereço consignado e, às 14h30min, deixei de

CITAR FULANO DE TAL (nome em negrito e em caixa alta), por não residir naquele endereço. Segundo informações do Sr. Beltrano, o citando mudou-se há dois meses para a cidade de Joinville – SC, podendo ser encontrado na Rua Pedro Lopes, 301, centro, fone p/ contato (48) 9911-00-00.

Dou fé.

Local, 9 de fevereiro de 2004.

P. J.

Oficial de Justiça

Mat. n. 00000

Cota: (local da diligência)

4.6.4 Modelo de certidão de citação com hora certa

CERTIDÃO (modelo 4)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n. 063.99.006022-3, compareci no endereço consignado, por três vezes, em dias distintos (9, 12 e 13) e deixei de proceder a **CITAÇÃO** de Fulana de tal, em virtude de não a encontrar pessoalmente. Suspeitando que a requerida se oculta deliberadamente para evitar a citação, na conformidade do artigo 227 do Código de Processo Civil, designei-lhe hora certa para o dia 15 de setembro, às 13 horas. Intimei o sogro da citanda, Sr. Beltrano, da diligência designada, o qual bem ciente ficou de que sua nora deveria estar presente para ser citada na forma da lei.

Dou fé.

Local, 16 de setembro de 2004.

P.J.

Oficial de Justiça

Matr. n. 00000

Cota: (local da diligência)

4.6.5 Modelo certidão de intimação positiva

CERTIDÃO (modelo 5)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n. 063.04.0002320-2, compareci no endereço consignado e, às 14 horas, **INTIMEI FULANO DE TAL** (nome em negrito e em caixa alta), pelo inteiro teor do mandado, o qual após a leitura exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que ofereci.

Dou fé.

Local, 9 de fevereiro de 2004.

P. J.

Oficial de Justiça

Mat. n. 00000

Cota: (local da diligência)

4.6.6 Modelo certidão de notificação

CERTIDÃO (modelo 6)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n. 063.04.0002320-2, compareci no endereço consignado e, às 14 horas, **NOTIFIQUEI FULAN O DE TAL** (nome em negrito e em caixa alta), pelo inteiro teor do mandado, o qual após a leitura exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que ofereci.

Dou fé.

Local, 9 de fevereiro de 2004.

P. J.

Oficial de Justiça

Mat. n. 00000

Cota: (local da diligência)

4.7 Autos diversos

4.7.1 Auto de Resistência (modelo 7)

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, nesta cidade de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n° 049.03.000000-8, de Embargo de Obra Nova, movida por José

Silva Xavier em desfavor de Sérgio Moura Peixe, nós oficiais de justiça comparecemos na Rua da Paz nº 4765 e após as formalidades legais, na presença das testemunhas abaixo identificadas, ao constatar a casa com as portas cerradas, procedemos com o auxílio de chaveiro profissional, Sr. Beltrano de Tal, o arrombamento da porta e entramos no imóvel no qual encontramos o requerido que tentou obstar a realização da medida de embargo da obra, motivo pelo qual fomos forçados a efetuar sua prisão, conduzindo-o à Delegacia do 1º Distrito Policial e entregá-lo à Autoridade Policial, que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante. Procedemos a entrega de cópia do presente auto ao Delegado encarregado que exarou seu recebimento.

Para constar, lavramos o presente auto que vai assinado por nós oficiais de justiça e pelas testemunhas.

Nomes e nºs das matrículas

Cota: localidade diligenciada

4.7.2 Auto de Manutenção de Posse (modelo 8)

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e três, nesta cidade e Comarca de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 049.99.000000-4, de Manutenção de Posse, movido por Francisco de Tal em desfavor de João Pires de Tal e outros, nós oficiais de justiça comparecemos na Rua João Antunes Pereira n. 1600 e após as formalidades legais procedemos a manutenção do autor Francisco de Tal, na posse do imóvel abaixo descrito. Na vistoria realizada, o imóvel encontrava-se no estado a seguir descrito:

Terreno de 800,00m²:

Uma cerca de madeira adentrando aproximadamente dez metros para dentro do terreno esbulhado e com extensão de 80,00m, a qual foi devidamente retirada.

Benfeitorias: Sobre o terreno tem as seguintes benfeitorias: Uma casa de madeira coberta de telha, medindo 30,00m²; um galpão coberto com telhas de 10,00m².

Para constar, lavramos o presente auto que vai assinado por nós oficiais de justiça e pelo mantido.

Nomes e nºs das matrículas, mantido

Cota: localidade diligenciada

4.7.3 Auto de Reintegração de Posse (modelo 9)

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e três, nesta cidade e Comarca de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n. 039.99.000000-4, Ação de Reintegração de Posse, movida por Francisco de Tal em desfavor João de Tal e outros, nós oficiais de justiça comparecemos na Rua João Antunes Xavier nº 199 e após as formalidades legais procedemos a REINTEGRAÇÃO do autor Francisco de Tal, na posse do imóvel abaixo descrito. Na vistoria realizada, o imóvel encontrava-se no estado a seguir descrito:

Terreno m²:

Benfeitorias:

Para constar, lavramos o presente auto que vai assinado por nós oficiais de justiça e pelo reintegrado.

Nomes e nºs das matrículas

Cota: localidade diligenciada

4.7.4 Auto de Constatação (modelo 9)

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, nesta cidade e Comarca de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n. 049.03.000000-8, Ação Ordinária tal, movida por Luís de Tal em desfavor de Sérgio de Tal, nós oficiais de justiça comparecemos na Rua da Paz n. 765 e após as formalidades legais, constatamos que a empresa se encontra com suas atividades encerradas, estando no local apenas um vigia. Constatamos ainda que os móveis e utensílios se acham no interior do prédio, sem

encontrar qualquer mercadoria em estoque. Após várias buscas efetuadas nos arquivos, não foram localizados os livros fiscais e quaisquer registros contábeis.

Para constar, lavramos o presente auto que vai assinado por nós oficiais de justiça.

Nomes e nºs das matrículas

Cota: localidade diligenciada

4.7.5 Auto de Restituição (modelo 10)

Aos doze dias do mês do mês de agosto do ano de dois mil e três, nesta cidade de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 049.03.000000-8, de Restituição movida por Luís de Tal em desfavor de Sérgio de Tal, compareci na Rua da Paz nº 765 e após as formalidades legais, procedi a restituição ao autor das mercadorias discriminadas (relacionar os bens objeto da restituição com as especificações de tipo, qualidade, quantidade, valor e estado geral da coisa, com a maior riqueza de detalhes possível)

Para constar, lavrei o presente auto que vai assinado por mim oficial de justiça e pelo autor.

Nome e nº da matrícula.

4.7.6 Auto de Despejo (modelo 11)

Aos doze dias do mês do mês de agosto do ano de dois mil e três, nesta cidade de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n. 039.03.000000-8, de Despejo movido por Antônio de Tal em desfavor de Sérgio de Tal, nós oficiais de justiça comparecemos na Rua da Paz nº 765 e após as formalidades legais, efetuamos o despejo de Sérgio de Tal, retirando do interior do imóvel os móveis e utensílios que ali se achavam, os quais foram postos na calçada e o réu providenciado a remoção às suas expensas. Em seguida, lacramos o imóvel, já desocupado e devolvemos as suas chaves dentro de um envelope lacrado e identificado, juntamente com o mandado integralmente cumprido.

Para constar, lavramos o presente auto que vai assinado pelos oficiais de justiça e pelo autor.

Nomes e nºs das matrículas

Cota: localidade diligenciada

4.7.7 Auto de Seqüestro (modelo 12)

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dois, nesta cidade e Comarca de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos da Ação de Seqüestro nº 099.02.000000-8, movido por Geraldo de Tal em desfavor de Neves Ltda. e outro, comparecemos na Rua Duarte da Costa nº 113 e após as formalidades legais, nós oficiais de justiça procedemos ao SEQUESTRO sobre o seguinte bem:

Um veículo marca Ford modelo F-4000, ano de fabricação 1984, chassi LB7GEE094655, placas LEE 6454 que se encontrava na posse de Juventino de Tal nas seguintes condições: Dois pneus dianteiros semi-novo marca Prime Well; quatro pneus traseiros recapados sendo um liso; carroceria em bom estado; estofamento em bom estado; cabine com lataria apresentando vários pontos de ferrugem e riscos; bateria em estado normal e estepe recapado liso. Contém um extintor vencido em fev/02; um rádio Roadstar RS-3100GP; dois auto-falante pequeno no painel; não contém tapetes no assoalho e falta a manivela para o vidro na porta esquerda; a manivela da porta direita está danificada. No momento do Seqüestro o veículo marca 16.000 km. Acompanha chave da ignição. Não foi encontrado Certificado de Registro e Licenciamento de veículo.

Procedido o seqüestro, o veículo foi removido para a Avenida Ivo Silveira, anexo ao prédio da empresa Pneus Esso e depositado junto ao Sr. Rubens de Tal, mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Fiel Depositário anexo.

Para constar, lavramos o presente auto assinado por 2 oficiais de justiça e pelo depositário.

4.7.8 Auto de Arrolamento de Bens (modelo 13)

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, nesta cidade e Comarca de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 089.01.000000-1, Ação de Arrolamento de Bens, movido por Marcos de Tal em desfavor de João de Tal, dirigi-me na Rua Pe. Felipe Antunes, 151 e após as formalidades legais, procedi ao ARROLAMENTO dos bens que guarnecem a residência do executado: Uma mesa com tampo em vidro com 8 cadeiras estofadas, conjunto estofado 3 e 2 lugares, sofá de canto, Stereo System 7 CDs Philips, rack para som, mesa com 6, cadeiras, refrigerador electrolux, freezer Slim Cônsul, forno microondas Sharp, fogão 6 bocas Geral, máquina lavar louça Enxuta, armário e balcão para forno, televisor 18" CCE, em cores, cama casal e dois criados-mudos, duas camas de solteiro, duas cômodas, sofá sem pernas, mesa para computador.

Feito o arrolamento, dei ciência ao executado, que após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Para constar, lavrei o presente auto que vai assinado por mim oficial de justiça. (acrescentar nº matrícula e cota – local da diligência).

4.7.9 Auto de Busca e Apreensão de Menor (modelo 14)

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil, nesta cidade e Comarca de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 079.00.000000-9, da Ação de Busca e Apreensão, movida por Reinaldo de Tal em desfavor de Aparecida de Tal, nós oficiais de justiça, juntamente com o comissário da infância e da juventude comparecemos na Rua Bom Jardim da Serra nº 1236 e após as formalidades legais procedemos a busca e apreensão do menor Manuel de Tal, com três anos de idade.

Efetuada a medida, entregamos o menor em mãos da avó paterna Sra. MARIA DE TAL, que exarou sua nota de recebimento no mandado.

Para constar, lavramos o presente auto que vai assinado por nós oficiais de justiça, pelo comissário da infância e pela avó paterna.

4.7.10 Auto de Busca e Apreensão de Automóvel (modelo 15)

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e nove, nesta cidade e Comarca de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n° 055.99.000000-7, Ação de Busca e Apreensão (Carta Precatória) movida por Banco General Motors S/A – GM Leasing em desfavor de Leandro de Tal, nós oficiais de justiça comparecemos na Avenida Luiz de Pereira s/n° e após as formalidades legais procedemos a busca e apreensão do seguinte bem que se encontrava na posse de Jean de Tal: Um veículo GM/S10 Deluxe 2.2 S, cor vermelha, placa TZV3992, chassi 9BG124CRVVC73628, combustível gasolina, ano fabricação 1997, ano modelo 1997. Acompanha Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Acompanha chave da ignição e portas.

Contém extintor, macaco, chave de rodas, triângulo e estepe com roda de ferro e pneu Fyrestone FSR novo.

O veículo contém: dois tapetes de borracha borcol; quatro pneus Fyrestone FSR meia vida, quatro rodas de liga leve originais Chevrolet;

O veículo apresenta amassado na tampa traseira lado esquerdo e a borda superior arranhada em toda a extensão; vários piques de pedras e riscos pela lataria; dois retrovisores externos arranhados na pintura; estofamento rasgado na parte central do encosto. O veículo apresenta no momento da apreensão 59.853 Km.

Procedida a apreensão, removemos o veículo e o depositamos junto ao autor BANCO General Motors S/A na pessoa de seu representante legal Sr. José de Tal, RG 2.973.199-1, que aceitou o encargo sob as penas da lei.

Para constar, lavramos o presente auto que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós, oficiais de justiça e pelo depositário.

4.7.11 Auto de Separação de Corpos (modelo 16)

Aos quatorze dias do mês de abril de dois mil, nesta cidade e Comarca de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos n° 028.00.00000-8, Ação de Separação de Corpos, movido por Sanra de Tal em desfavor de Júlio de Tal, compareci na Rua Ângelo Pereira n° 1009 e após as formalidades legais procedi a separação de corpos, intimando JULIO DE TAL para afastar-se do lar conjugal, levando consigo seus pertences pessoais e a não retornar sem ordem expressa do Juízo, sob as penas da lei.

Para constar, lavrei o presente auto que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, oficial de justiça. (assinatura da requerente poderá ser no mandado após efetuar o afastamento)

4.8 Laudo de Avaliação (modelo 17)

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ^a Vara Cível da Comarca de São Joaquim – SC.

Deixar aproximadamente 6 espaços:

Nome do oficial, matrícula nº 00000, lotado nesta Comarca de São Joaquim, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos n. 063.00.000146-7, de Execução, em que o Banco Besc S/A move em desfavor de Fulano de tal, apresentar o seguinte laudo de avaliação:

Descrever minuciosamente os bens, seu estado, funcionamento, etc, atribuindo-lhes valor.

Informar também que deu ciência ou não ao devedor sobre o valor atribuído aos bens. Local, data e assinatura do oficial, com respectivo n. da matrícula.

4.9 Situações inusitadas na prática forense

O Programa de Implantação de Serviços constatou a existência de situações incomuns que ocorrem na prática forense, eis que diversos eram os procedimentos utilizados. O Programa apresentou os temas e as proposições, que foram adotados e uniformizados os procedimentos.

4.9.1 Tema: Prisão cível e criminal

Procedimento anterior: mandados cumpridos diretamente pela autoridade policial ou todos por oficial de justiça. Proposição do programa: Cumprimento pelo oficial de justiça do mandado de prisão cível acompanhado de reforço policial e expedição do mandado de prisão criminal diretamente para autoridade policial (art. 13, III, do CPP). O oficial de justiça deixará o preso na Delegacia de Polícia Civil que se encarregará do destino.

4.9.2 Tema: Citação de interditando

Procedimento anterior: Alguns oficiais de justiça citavam e outros nunca citavam o interditando. Proposição do programa: O oficial de justiça fará a constatação se o interditando tem ou não condições de ser citado. Não se fará a citação verificada a incapacidade de compreensão. Será intimado o representante do incapaz, geralmente o próprio autor, que levará o interditando para a audiência.

4.9.3 Tema: Mandado de condução de testemunha

Procedimento anterior: Alguns oficiais deixavam para dar cumprimento do mandado no dia da audiência. Muitas vezes não encontrava a pessoa a ser conduzida. Proposição do programa: Diligenciar o oficial de justiça em dias anteriores ao da audiência designada e intimar a testemunha faltosa a comparecer no Fórum, no mínimo uma hora antes da audiência designada, sob pena de condução.

4.9.4 Tema: Alegação de que não é proprietário de bem

Procedimento anterior: não se faz a penhora ou se faz a penhora. Proposição do programa: Bem não estando determinado no mandado – uma vez apresentado documento, não se efetua a constrição (se possível tirar fotocópia do documento). Bem determinado no mandado – faz-se a penhora. Quando não há

bem determinado no mandado de penhora – em caso de não localização de outros bens construtíveis, descrevem-se os que guarnecem a residência do executado (art. 653, § 3º, do CPC). Alegar que residência é de terceiros, solicitar apresentação de documento que comprove tal afirmação.

4.9.5 Diligência dos oficiais de justiça recolhidas na inicial

Procedimento anterior: vários. Proposição do programa: levantamento da diligência será por ato através de alvará em cada mandado devolvido.

4.9.6 Distribuição de processos sem endereços completos com pontos de referências (termos circunstanciados, registro civil e petições de advogados).

Procedimento anterior: distribui-se normalmente. Proposição do programa: expedição de ofício da Direção do Foro para Delegacia de Polícia e Cartório de Registro Civil com orientação para endereçamento completo com pontos de referência e qualificação mais detalhada possível.

4.9.7 Termos Circunstanciados

Procedimento anterior: Intimação pessoal – Lei do Juizado Especial. Proposição do programa: não localizado o autor do fato ou a vítima para audiência designada de TC poderão ser intimados através de um membro da família.

4.9.8 Certidão do oficial de justiça

Procedimento anterior: A certidão é feita e o mandado é devolvido ao cartório. Proposição do programa: Após a realização da certidão, copia-se e cola no Saij/pg no andamento unitário de processo e devolve-se o mandado ao cartório.

4.9.9 Diligências não realizadas. Numerário depositado em conta vinculada do oficial de justiça na comarca originária

Procedimento anterior: impossibilidade de levantamento da diligência pelo oficial de justiça da comarca instalada. Proposição do programa: expedição de ofício da Direção do Foro para a Comarca originária solicitando a transferência do numerário depositado na conta vinculada do oficial de justiça para a conta vinculada da Comarca Instalada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conhecimentos adquiridos durante o Programa de Implantação de Comarcas e de Capacitação de Novos Servidores servem de ferramenta para habilitar qualquer servidor ao exercício pleno de sua atividade fim, dotando-lhe não apenas de conhecimentos teóricos acerca do cargo, mas sobretudo injetando-lhe segurança para agir e isenção junto ao ente público.

Notadamente, no que concerne ao cargo de oficial de justiça, objeto deste estudo, a participação no Programa de Implantação de Novas Comarcas e de Capacitação de Novos Servidores, motivou-me a utilizá-lo como tema. De sorte que o aprofundamento na proposta foi um despertar para novas descobertas acerca dos direitos e responsabilidades do oficial, revelando-se no presente apanhado onde os elementos centrais orbitam ao redor de questionamentos, cujas respostas foram o vetor maior da pesquisa.

É gratificante para qualquer pesquisador deparar-se com estudos que estão intimamente ligados com seu perfil, ou com seu labor. O tema escolhido inerente ao Oficialato de Justiça – Teoria e Prática processual é um instrumento que, além de servir de complemento aos meus próprios conhecimentos, liberta-me do nível autodidata e me eleva para padrões científicos, vistos sob a ótica de autores consagrados, os quais permitem a visualização de novos horizontes e diferentes perspectivas sobre o mensageiro do judiciário.

Por isso mesmo, este trabalho ousa pretender servir de referência aos iniciantes nessa carreira, pois visa mostrar as diversas situações, inclusive as inusitadas em que o oficial de justiça enfrenta na sua atividade profissional. Também procura detalhar, como devem ser realizadas as diligências, além de mostrar os novos procedimentos de uniformização e racionalização dos serviços judiciários adotados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sem dúvida alguma, o Programa de Implantação de Novas Comarcas e de Capacitação de Novos Servidores rompeu com o antigo paradigma do empirismo profissional junto aos Fóruns do Estado, pois funcionou como uma prévia para a vida profissional do novo servidor com status e caráter de formador de carreiras para o

serviço público. Sua implementação serviu para notabilizar ainda mais a eficiência e a dedicação dos servidores do Poder Judiciário catarinense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 6. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda., 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

DELMANTO, Celso; **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Renovar; 1991

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; **Resumo de Processo Civil**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FELIPE, J. Donaldo; **Dicionário jurídico de bolso**, 9. ed. Campinas: Conan, 1994.

JESUS, Damásio Evangelista de; **Código de Processo Penal Anotado**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza; **Comentários ao Código de Processo Civil**, 4. ed. São Paulo: Atlas 1996.

NARY, Gerges; **Oficial de Justiça Manual teórico e prático**, 2. ed. São Paulo: Juriscredi, 1974.

NEGRÃO, Theotônio, **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIRES, Leonel Baldasso, **O Oficial de Justiça princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994.

SANTA CATARINA (Estado). Corregedoria-Geral da Justiça. **Programa de Implantação de Serviços e de Capacitação de Novos Servidores**. Tribunal de Justiça. Florianópolis: 2003.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina**. ed. Canarinho Ltda. São José: 1990.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário jurídico. vol. III e IV**, 3. ed. Rio de Janeiro: Jurídica Brasileira, 1991. 2 v.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, 20. ed. Rio de Janeiro, 1997.

TORNAGHI, Hélio, **Comentários ao Código de Processo Civil. vol. II**, 1.ed. São Paulo, 1975.

ANEXOS

Anexo A – Leis Complementares N. 181/99, N. 224/02 e N. 233/02

Anexo B – Relação das novas comarcas implantadas

Anexo C – Provimento N. 5/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça, que regulamenta separação, organização e remessa de processos para as comarcas criadas pela Lei Complementar N. 181/99.

Anexo D – Circular N. 10/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata das providências criadas pela Lei Complementar N. 181/99, e dá outras providências.